Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de abril de 2023 - Nº 3156 - Divulgado em 12/04/2023

Conselheiro Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto
Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Nomeações e Designações *1*
Progressão Funcional *1*
2. Atos do Tribunal Pleno 2
Intimação para Sessão *2*
Intimação para Defesa *2*
Extrato de Decisão *2*
Ata da Sessão *7*
Errata *15*
Comunicações *15*
3. Atos da 1ª Câmara 16
Intimação para Sessão *16*
Citação para Defesa por Edital *16*
Intimação para Defesa *16*
Ata da Sessão *16*
Comunicações *20*
4. Atos da 2ª Câmara 20
Intimação para Sessão *20*
Prorrogação de Prazo para Defesa *21*
Ata da Sessão *21*
Errata *31*
Comunicações *31*
5. Atos dos Jurisdicionados 32
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *32*

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 143/2023 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE nomear MARCELA TALITA DA SILVEIRA DA COSTA para ocupar o cargo em comissão de Oficial de Registros, Notificações e Expediente, código TC-COM-06-A, deste Tribunal.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 144/2023 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 501/2023,
RESOLVE designar BRUNO SUMÉ LIMA SOARES, matrícula nº 3706371, para substituir CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, matrícula nº 3700429, na função de confiança de Chefe de Serviço, com lotação no Serviço de Digitalização, a partir de 03 de abril do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Portaria TC Nº: 145/2023 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico 514/2023,
RESOLVE designar ELKSON MARTINS DE MIRANDA, matrícula nº 3705749, para substituir MARCIA CARLOS EBRAHIM, matrícula nº 3706117, na função de confiança de Assessor de Procurador, com lotação no Gabinete da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a partir do dia 11 de abril do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de férias.

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 146/2023 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 8.290/07,
RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

ANEXO ÚNICO
PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO
Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível Antigo	Nível novo
1	01162/23	3704904	Francisca Milena Farias de Oliveira	TCP	14	15
2	01590/23	3704971	Enzo de Azevedo Maciel	ACE	12	13
3	02048/23	3704939	Marcos Antônio Mendes de Araújo	ACE	12	13
4	02199/23	3707300	Liliane Correia Asfury	ACE	5	6
5	02200/23	3705838	Mirela Marques Alves Pimentel	ACE	7	8

Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2398 - 17/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04577/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Nayara Cinthya de Morais Santos (Interessado(a)); Maria Elismaria de Lima Medeiros (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 04426/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Manoel Batista Guedes Filho (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca das conclusões do relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00108/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 11513/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: Íris de Céu de Sousa Henrique (Ex-Gestor(a)); Geni Cordeiro de Melo (Interessado(a)); Jair Karly Leite Neves (Interessado(a)); Celis Lilian Andrade de Vasconcelos (Interessado(a)); Adamastor Neves (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex-Prefeita do Município de Zabelê-PB, Srª Íris do Céu de Sousa Henrique, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 220/2017, de 03 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 17 de maio de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, assim, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 220/2017. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00021/23
Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06076/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: America Loudal Florentino Teixeira da Costa (Gestor(a)); Vital da Costa Araújo (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Íkaro Almeida Nascimento Araújo Morais (Assessor Técnico); Availdo Luis de Alcântara Azevedo (Interessado(a)); Francisco de Assis Belarmino dos Santos (Interessado(a)); Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)); Fabio Veriato da Camara (Interessado(a)); Andre Jose da Silva Medeiros (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Ivana Samara Alcantara de Lima (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.076/18, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO, Prefeito Municipal de ARARUNA/PB, durante o exercício de 2017, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB Plenário Ministro João Agripino Filho PROVISÓRIO João Pessoa, 22 de março de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00079/23
Sessão: 2389 - 15/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14476/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2016
Interessados: Giula Darllen de Freitas Ramalho Monteiro (Gestor(a)); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Theresa Raquel Reis Timo (Assessor Técnico); Maria do Desterro Menezes Rufino (Assessor Técnico); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Sidney da Silva Schmid (Interessado(a)); Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Interessado(a)); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a) OAB/PB 18384); Ana Amelia Ramos Paiva (Advogado(a) OAB/PB 12331); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Karin Azevedo Costa (Advogado(a) OAB/RJ 143892); Joyce Pimentel de Lima (Advogado(a) OAB/PB 23906); Luciana Carmelio Silva Rodrigues Melo (Advogado(a)); Cinthia Renata do Nascimento Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 21748); Rafaella Katharina Espinola Lacerda (Advogado(a)); Viviane Isabelle Ferreira Silva Menezes (Advogado(a) OAB/PB 19455).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 14476/18, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS com a finalidade de analisar a execução do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial Rio Grande do Sul (CVB/RS), na administração do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA HEETSHL - João Pessoa, referente ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. JULGAR IRREGULAR a gestão da CRUZ VERMELHA DO BRASIL FILIAL RIO GRANDE DO SUL à frente do HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, durante o exercício 2016, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seus representantes, Sr. Milton Pacífico José de Araújo (Superintendente do HEETSHL), da Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (Diretora Geral do HEETSHL) e do Sr. Sidney da Silva Schmid (Diretor Administrativo do HEETSHL), detalhadas no item 2, seguinte; 2. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE débito no montante de R$ 11.775.451,94 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 186.882,27 UFR-PB, ao Sr. Milton Pacífico José de Araújo, à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e ao Sr. Sidney da Silva Schmid, em razão das seguintes despesas

irregulares, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual: DESPESA VALOR (R$) Pagamento de juros e multas pelo recolhimento de encargos sociais em atraso (GPS E FGTS) 376.938,45 Pagamento de juros e multas decorrentes do não recolhimento de IRRF à Receita Federal 1.139.469,06 Pagamento de ações trabalhistas oriundas de outras unidades da Cruz Vermelha Brasileira 332.743,97 Contrato firmado com a empresa SAADE, abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de gestão de saúde do HEETSHL e cujas despesas não foram devidamente comprovadas. 1.479.153,24 Superfaturamento no Contrato firmado entre a CVB-RS e a Gastronomia Nordeste. 6.650.095,35 Contrato firmado com a Vértice Sociedade Civil de Profissionais Associados tido por abusivo, antieconômico e desnecessário ao pleno funcionamento do setor de comunicação do HEETSHL e cuja prestação do serviço não restou devidamente comprovada nos autos 447.850,00 O contrato firmado com a Imobrás é antieconômico para o Estado da Paraíba e com divergência entre valor pactuado e valor faturado (pagamento a maior) 764.362,41 Contrato com a empresa ENGEMED Engenharia e Consultoria Ltda (Contrato n° 027/2015) e com a EIQUIP Soluções em Equipamentos Médicos Ltda., acarretando a duplicidade de pagamentos pela prestação de um mesmo serviço. 584.839,46 TOTAL 11.775.451,94 3. APLICAR MULTA à Sra. Roberta Batista Abath, Secretária de Estado da Saúde, no exercício de 2016, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. APLICAR MULTA ao Sr. Milton Pacífico José Araújo, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5. APLICAR MULTA à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6. APLICAR MULTA ao Sr. Sidney da Silva Schmid, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 126,96 UFR-PB com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência; 8. RECOMENDAR ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde a não repetição das falhas registradas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 15 de março de 2023

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00007/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 12101/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2009
Interessados: Josevaldo Alves da Silva (Ex-Gestor(a)); José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12101/19, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para a apuração do saldo a descoberto, no valor de R$ 29.077,89, apontado pela Auditoria nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2009, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL TC 00193/2019 emitido no Processo TC nº 05966/10, quando da apreciação do recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, RESOLVEM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente Processo, sem o julgamento de mérito, tendo em vista o último posicionamento da Auditoria, fls. 30/42, de que não há elementos fáticos para apontar a existência de saldo a descoberto, e considerando ainda o lapso temporal de 14 anos entre o exercício de 2009 e a presente data. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE/PB Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara. João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00026/23
Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08212/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Interessado(a)); Valeria Limeira da Costa Medeiros (Interessado(a)); Jose Medeiros (Interessado(a)); Construtora alicerce ltda (Interessado(a)); Gr Construcoes Ltda - Me (Interessado(a)); ML CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); Bento Josue de Medeiros Fernandes (Interessado(a)); Jose Wilton Xavier (Interessado(a)); Rodolfo Bezerril Freire Gomes (Interessado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 22033); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, CPF n.º 918.702.164-15, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00097/23
Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08212/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Interessado(a)); Valeria Limeira da Costa Medeiros (Interessado(a)); Jose Medeiros (Interessado(a)); Construtora alicerce ltda (Interessado(a)); Gr Construcoes Ltda - Me (Interessado(a)); ML CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); Bento Josue de Medeiros Fernandes (Interessado(a)); Jose Wilton Xavier (Interessado(a)); Rodolfo Bezerril Freire Gomes (Interessado(a)); Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 22033); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CUITÉ/PB, SR. CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, CPF n.º 918.702.164-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as

referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o termo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade. 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00295/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item 6 anterior. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 29 de março de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00098/23
Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14070/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Severino Belmiro Alves (Gestor(a)); Joao Ferreira da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Clovis Constantino da Silva (Interessado(a)); Edielson Nunes dos Santos (Interessado(a)); Francildo Antonio Trajano Gomes (Interessado(a)); José Gomes da Silva (Interessado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a) OAB/PB 12007).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 14070/20, ACORDAM, à unanimidade, os Membros do PLENÁRIO DO TRIBUAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em CONHECER o presente recurso de revisão, em virtude da observância dos preceitos indispensáveis contidos na norma de regência e, no mérito, por negar-lhe provimento, permanecendo todas as deliberações constantes do Acórdão AC2 TC nº 01316/22.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00032/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06910/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06910/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS (PB), Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2020, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendação e comunicação à RFB; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB Tribunal Pleno Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00113/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06910/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR a multa ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00030/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06972/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 06.972/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. ADRIANO JERÔNIMO WOLFF, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo

único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00111/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06972/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a) OAB/PB 16682).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.972/21, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, durante o exercício de 2020; 2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,48 UFR/PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro-PB, no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, buscando atender, com zelo, às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPjTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07204/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00112/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07204/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Douglas Lucena Moura de Medeiros (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE Sessões do Tribunal Pleno PROVISÓRIO João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00025/23
Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07270/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 07.270/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões - TCE Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de março de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00096/23
Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07270/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Milton Moreira Raimundo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.270/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento da representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas. os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) Aplicar ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade-PB,

MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d) Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis; e) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de março de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00024/23
Sessão: 2387 - 01/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07589/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07589/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de março de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00094/23
Sessão: 2387 - 01/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 07589/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Ex-Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07589/21, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 31,74 UFR-PB14 (noventa e um inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (CPF 601.049.704-30), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do saldo final do FUNDEB não atender ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/07, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) elaborar os demonstrativos contábeis considerando o princípio contábil da veracidade; b) juntar oportunamente cópia da documentação exigida na Prestação de Contas e nos sistemas próprios desta Corte, inclusive quanto aos documentos a serem encaminhados via SAGRES; c) aplicar recursos diretamente das contas que recebam os recursos decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; d) evitar que o saldo financeiro do FUNDEB disponível ao final do exercício financeiro seja superior a 10% à receita total do período (na forma do art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020); e) reduzir a quantidade de contratados por excepcional interesse público, utilizando-se do instituto apenas nos casos admitidos pela Constituição Federal; f) buscar sempre pesquisar, no ato de admissão de pessoal, se há vínculos públicos concomitantes do agente público, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas; g) efetuar a correta alimentação do SAGRES quanto ao quadro de pessoal, indicando a unidade orçamentária em que está lotado cada servidor, destacando-se a Secretaria/Órgão/Entidade de lotação; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 01 de março de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00106/23
Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06297/22
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2022
Interessados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)); Hindemburgo Jose Henriques de Mello (Ex-Gestor(a)); Elis Regina Neves Barreiro (Assessor Técnico); Rafaela Ribeiro Cananea (Assessor Técnico); Ludmilla Dantas Silva (Assessor Técnico); Erika Oliveira dos Santos Lima (Assessor Técnico); Marcelle Mateus Carneiro de Araujo (Assessor Técnico); Gabriel dos Santos Souza Gomes (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.297/22, que tratam de Inspeção Especial de Contas, realizada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), de responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado (ex-Gestor da SEECT), instaurada em virtude de irregularidades detectadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento da Gestão da mencionada unidade gestora referente ao período de janeiro a abril do exercício de 2022 (Processo TC nº 1876/22), ACORDAM os Membros integrantes do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, analisadas no presente feito; 2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), no valor de R$ 2.000,00 (31,48 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR a remessa da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anual do referido Gestor, exercício financeiro de 2022, quando apresentada a esse Tribunal; 2. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e

Tecnologia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2390 - 22/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 046/2023-GP/TCE, datado de 06 de março de 2023, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte TCE/RN, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Presidente. Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, por proposição minha e aprovado por unanimidade, fez consignar na ata dos seus trabalhos um Voto de Congratulações pela vossa posse e da nova mesa dirigente, para o biênio 2023/2024, dessa Egrégia Corte de Contas. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Presidente. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença e deu as boas-vindas aos alunos do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), capitaneados pela Professora Marconiete Fernandes, da disciplina Prática Jurídica de Integração e Extensão, que vieram conhecer a sistemática processual e as ferramentas de controle utilizadas pelo TCE/PB. No seguimento, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- Quero, de público, agradecer ao Governo do Estado, através da Secretaria de Comunicação Institucional, da Fundação Espaço Cultural, da Secretaria de Administração, da CODATA, da Secretaria de Cultura, pelo apoio logístico e estrutural na consolidação da palestra do professor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, realizada na última sexta-feira. Os meus agradecimentos ainda a douta Procuradora Geral em exercício do MPCONTAS, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, toda a equipe do TCE/PB que contribuiu, decisivamente, para o sucesso do evento; 2- Informo que este Tribunal realizará, na próxima sexta-feira (24), das 9 às 13 horas, no Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, treinamento sobre o SIAFIC Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle. O Treinamento será Coordenado pelo Diretor de Tecnologia da Informação, Ed Wilson Fernandes, e terá capacitação do Auditor de Controle Externo Luzemar Martins, o qual fará apresentação intitulada SIAFIC Implantação nos municípios paraibanos, destinada a todos os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras de Vereadores. Ressalte-se que o SIAFIC foi criado pelo Governo Federal, por meio do Decreto 10.540/2020, e é um instrumento de Tecnologia da Informação mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a ser utilizado por todos os Poderes e Órgãos de cada entidade da Federação União, Estados e Municípios. A título de informação, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte destaque ao Plenário: Teremos trinta e nove Sessões Plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos vinte processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e onze PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de vinte e nove. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, restando duzentos e três processos para cumprimento da meta, o que será necessária uma média de 5,21 processos apreciados, por sessão. Temos quatro processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de Recurso de Reconsideração, agendados. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, temos os seguintes dados: Doze processos se encontram na Auditoria; cinco processos no Ministério Público de Contas, e dezessete processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando trinta e quatro processos. Em seguida, o Presidente comunicou que -- com os relatores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e com o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos -- havia feito uma solicitação no sentido de que os PROCESSOS TC-04366/22; TC-08828/20 e TC-13311/15, fossem retirados de pauta, para uma discussão preliminar, em função de requerimento feito pelo Advogado Adriano Ercy Souza Araújo, objetivando a realização de uma audiência com os representantes do EMPREENDER/PB, que desejam seguir todas as orientações deste Tribunal de Contas. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer a seguinte propositura: Senhor Presidente, pedi a palavra para propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE AGRADECIMENTO ao Dr. Severino Souza de Queiroz, que foi, até pouco tempo, o responsável pela Controladoria Geral da União (CGU), no Estado da Paraíba, coincidindo com o meu período na Presidência desta Corte de Contas, ocasião em que tivemos um relacionamento muito estreito, ao ponto de haver participação, tanto do TCE/PB em trabalhos na CGU, quanto da CGU em trabalhos do TCE/PB. Um fato que demonstra o bom entendimento entre os dois órgãos, diz respeito à assinatura do convênio que nos possibilitou o acesso aos dados daquela Controladoria, ao tempo em disponibilizamos dados desta Corte para a CGU. Isso só foi possível graças ao espírito de cooperação e o espírito público do Dr. Severino Souza de Queiroz, a quem proponho votos de agradecimento e de reconhecimento, pelo seu trabalho junto a esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: Senhor Presidente, gostaria de me acostar ao voto de agradecimento proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Tive a honra de estudar, no curso de Direito, com o Dr. Severino Queiroz, ocasião em que o chamávamos de Queiroz. Inclusive, ele, na gestão do Conselheiro Fernando Catão, me pediu uma audiência, que foi feita de forma online, pois estávamos no período da pandemia. Dr. Queiroz veio ao Tribunal fazer explanação acerca da LGPD, informando o que tinha feito na Superintendência acerca da matéria. Em seguida, a Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para dizer o seguir: Senhor Presidente, gostaria de secundar os agradecimentos da Presidência com relação a nossa participação no evento da sexta-feira passada e sublinhar, também, a minha gratidão a Dr. Arnóbio Alves Viana, porque foi o autor da ideia de que participasse como mediadora/apresentadora do inexigivelmente apresentável Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. No que tange ao registro por Sua Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em torno do Auditor Federal de Controle da CGU, Severino Souza de Queiroz. Além de me acostar aos ditos encômios, gostaria de dizer que privo da amizade com Queiroz e sei da trajetória astronômica daquele homem. Nascido em Goiana-PE -- porque a cidade de Caaporã, à época, não dispunha de maternidade é, na verdade, filho de pescadores de Caaporã. Era alguém que, aos sete anos, vendi laranja e limão na frente da escola pública onde trabalhava. Depois, ingressou, por concurso, os quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, onde encontrou o seu grande amor, e foi ela, também, que o incentivou a realizar concurso público para a Controladoria Geral da União. Nessa condição de pessoa com uma trajetória pessoal e institucional tão bacana, Severino Queiroz encerra um pedaço do Controle Interno do Brasil. Tive a oportunidade de participar da sua posse, há pouco mais de três anos. O então Ministro da CGU, Dr. Wagner Rosário, fez questão de assentar, porque foi dele a saudação, que nunca tinha visto um Fiscal tão aplaudido. Porque, de fato, quando ele assomou à tribuna para fazer seu discurso de posse, ele foi aplaudido de pé. Me chamou a atenção, porque os fiscais, em via de regra, não são muito persone grate. Ao final, Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Agradecimento proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na direção do Dr. Severino Queiroz de Souza. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente,

passo às mãos de Vossa Excelência, por intermédio do Secretário do Tribunal Pleno, o Relatório de Atividades em face da participação na Reunião da ASUR (Associación de Entidades Oficiales de Control Público Del Mercosur), realizada no período de 13 a 17 de março do corrente exercício, na cidade de Buenos Aires, Capital Federal; El Cafate, Província de Santa Cruz - Argentina (conforme cópia em anexo). Para poupar tempo dispenso a leitura, ressaltando que a integração dos Órgãos de Controle, principalmente da América do Sul, está cada vez mais firme e rígida, contando com o compartilhamento de experiências, o que é muito importante para o aprimoramento do Sistema de Controle Externo. Nesse caso, especificamente, participaram Brasil, Paraguai e Argentina. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-0001/2023 - que dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações, contratos e aditivos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Na oportunidade, o Presidente informou que estavam adiadas para a próxima Sessão Ordinária (dia 29/03/2023), a RESOLUÇÃO NORMATIVA - que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, a NOTA TÉCNICA - que aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08239/20 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Relator deu as boas-vindas aos alunos do 1º período do Curso de Direito da Faculdade Internacional Cidade Viva (FICV), destacando que teve a grata satisfação de ter estudado com a Professora Marconiete Fernandes, no curso de Direito. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148), que registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. Jarson Santos da Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 31,74 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. Jarson Santos da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05482/17 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, Sr. Humberto dos Santos, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/21 e no Acórdão APL-TC-00005/2021, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 15/03/2023 a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, reconhecendo, todavia, a redução do montante dos dispêndios não precedidos de licitações, de R$ 594.208,24 para R$ 91.100,63; 2- Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/21, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Humberto dos Santos, relativas ao exercício de 2016; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00005/21, passando a julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Humberto dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Excluir o item que determina a remessa à Procuradoria Geral de Justiça, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no que foi seguido pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05808/18 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00156/22 e no Acórdão APL-TC-00402/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 08/03/2023, o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de excluir da imputação de débito o valor referente aos gastos com combustíveis, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos, para a presente sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00156/22, emitindo novo parecer, desta feita, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2017; 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00402/22, passando a julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o

entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o entendimento do Relator. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-20640/19 Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Valter Gonzaga de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, em face do Acórdão AC2-TC-00962/22, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 15/03/2023, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Apelação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Valter Gonzaga de Souza, de R$ 241.207,64, para R$ 49.466,67, pelo recebimento indevido de remuneração como Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Olinda, referente ao período de novembro de 2015 à dezembro de 2016, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. No momento da votação, O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão, tendo em vista que o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, havia se retirado da sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas ao processo, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Apelação e, quando ao mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter, na integra, a decisão recorrida. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, tendo em vista que estava presidindo os trabalhos na sessão anterior, na ocasião da votação. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02526/13 Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00218/2022, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação, referente à Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). Diante das informações prestadas pela defesa, o Relator solicitou o adiamento da conclusão do julgamento para a próxima Sessão Ordinária (dia 29/03/2023), no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, de forma excepcional, que seu voto fosse proferido antecipadamente, ocasião em que Sua Excelência manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas na contratação da FUNETEC, para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso, no IFPB, a alunos da rede pública municipal de ensino, com as recomendações constantes da decisão; 2- excluir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. No seguimento, o Tribunal atendeu aos pedidos de inversão de pauta, nos termos de Resolução TC-61/97: Inicialmente, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-06076/18 Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo, e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de ARARUNA, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e o Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Determinar ao Sr. Vital da Costa Araújo a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques BB nº 861.949 e nº 861.963, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais; 5- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 63.48 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos a restituição aos cofres públicos municipais do montante de R$ 11.183,47 (177,49 UFR-PB), por recebimentos superiores ao subsidio anual determinado na Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 7- Determinar ao Secretário Fábio Veriato da Câmara, a restituição da importância de R$ 13.000,00 (206,32 UFR-PB), a título de ajuda de custo recebida sem cumprimento dos requisitos da legislação municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 8- Remeter a matéria relativa à gestão de pessoal apurada nestes autos para ser analisada nos autos do Processo TC-03008/22 Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2020, a fim de verificar a atual situação dos vínculos públicos precários em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX, e, para que adote solução quanto à situação de acumulação de cargos públicos verificada pela Auditoria, caso ainda persista; 9- Julgar irregular as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, relativa ao exercício de 2017; 10- Determinar a Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R$ 25.222,73, correspondente a 400,30 UFR-PB, referente a recebimento em valor superior ao subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, em favor da sua pessoa, como ocupante do cargo de Secretária de Saúde do Município de Araruna, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 11- Determinar à Secretária Executiva de Saúde, Sra. Maria Mônica Alves Ferreira, a devolução aos cofres públicos municipais da importância de R$ 16.666,67 (264,51 UFR-PB), por valores recebidos além do subsídio anual determinado na Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 12- Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R$ 1.000,00, correspondente a 15,87 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 13- Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia da documentação relativa ao Processo TC-13301/19, para análise dos fatos ali narrados à luz de suas atribuições e meios de investigação; 14- Recomendar à Prefeitura de Araruna para que analise a viabilidade jurídica da devolução dos valores retidos a título de contribuição sindical no exercício de 2017 dos servidores públicos municipais; 15- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio

Silva Santos votaram com o Relator, excluindo da imputação a importância de R$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator e, por maioria, com relação a exclusão da importância de R$ 8.730,00, correspondente a 138,55 UFR-PB, referente a pagamentos indevidos através dos cheques e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ainda dirigindo os trabalhos, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-06147/19 Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal, Sr. Vital da Costa Araújo e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde de ARARUNA, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativa ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgar irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 63.48 UFR-PB, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Determinar ao Secretário Fábio Veriato da Câmara, a restituição da importância de R$ 13.333,33 (211,61 UFR-PB), a título de recebimento ilegal de ajuda de custo e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 6- Imputar ao Secretário Francisco de Assis Belarmino dos Santos, a importância de R$ 23.130,90 (367,10 UFR-PB), a título de recebimento de gratificações de função sem fulcro legal, pagamento de vantagem Disposição com ônus sem previsão legal e recebimentos em desconformidade com a lei que fixou os subsídios dos secretários municipais, Lei nº 27/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 7- Determinar à Secretaria de Saúde, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R$ 33.750,07 (535,63 UFR-PB), referente a recebimentos em contraposição ao definido no art. 39, § 4º, da CF/88, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 8- Determinar à Secretária Lídia Elvira de Araújo Macedo, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R$ 1.796,38 (28,51 UFR), referente a recebimento de adicional de insalubridade e gratificações sem qualquer respaldo legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; 9- Julgar Irregulares as contas da Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, relativa ao exercício de 2018; 10- Aplicar multa pessoal à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa, no valor de R$ 1.000,00, correspondente a 15,87 UFR-PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 19/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 11- Remeter para o processo de acompanhamento da gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Araruna, exercício de 2023 (Processo TC-00242/23), a verificação da situação da gestão de pessoal do município e a restauração da legalidade dos vínculos públicos precários que ainda estejam em desconformidade com a permissão constitucional do art. 37, IX; 12- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, a fim de que devolva aos correspondentes servidores, com recursos próprios do município, no total de R$ 87.550,67, referente aos valores retidos e não repassados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araruna Sinserma, durante o exercício de 2018; 13- Recomendar à atual Administração Municipal de Araruna, no sentido de conferir estrita observância ás normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o retorno para a Sessão Ordinária do dia 05/04/2023, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07584/20 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, e regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde FMS da referida Comuna, Sr. Willian Santos Basílio, ambas concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Informe o Sr. Willian Santos Basílio que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multas individuais ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, no valor de R$ 4.000,00 correspondente a 63,48 UFRs/PB, e ao gerente do Fundo Municipal de Saúde FMS, Sr. Willian Santos Basílio, na quantia de R$ 2.000,00 equivalente a 31,74 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 63,48 e 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação as Sras. Suenya Rosa de Araújo Souza, e Ahisimach Ferreira de Souza, e ao Sr. Gilson Raimundo da Costa, subscritores de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Genival Bento da Silva, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, e o administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Willian Santos Basílio, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,

sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Casserengue/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e concernentes ao ano de 2019; 9- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-08967/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, então gestor da Prefeitura Municipal de SANTA HELENA, em face da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00113/21 e no Acórdão APL-TC-00229/21, emitido quando apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade; 2- No mérito, conceda provimento parcial para: 2.1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00113/21, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, então gestor da Prefeitura Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2019; 2.2- Reformar o Acórdão APL-TC-00229/21, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 2.3- Reduzir o valor da multa aplicada no Acórdão APL-TC-00229/21, para R$ 6.196,26, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 2.4 Excluir o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum, mantendo os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06394/20 Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão realizada no Hospital Geral de Mamanguape (HGM), durante o exercício de 2019, no período de 01/07 a 31/12/2019, para análise do contrato de gestão 356/19, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Organização Social (OS) Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), responsável pela administração da citada unidade hospitalar. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: I- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R$ 1.912.398,09, relacionadas à gestão do Hospital Geral de Mamanguape (HGM), Contrato de Gestão 0356/2019, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP e de seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel; II- Imputar débito de R$ 1.912.398,09, valor correspondentes a 30.350,71 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional IPCEP e ao espólio e/ou sucessores do seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel, relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III- Aplicar multa de R$ 19.123,98, valor correspondente a 303,51 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV- Expedir recomendações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V- Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, na Paraíba, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI- Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise, assim como para proceder ao acompanhamento das despesas relacionadas ao passivo verificado, para que, uma vez efetivadas, sejam apurados os reais valores e as respectivas responsabilidades; VII- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-10686/22 Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de DIAMANTE, Sra. Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano, acerca de anulação de concessão de aposentadoria. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: na oportunidade, a Procuradora-Geral em exercício do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, declinou do pronunciamento ministerial. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento da presente consulta, por não preencher os requisitos formais de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que foi anunciado o PROCESSO TC-06703/21 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valtécio de Almeida Justo - Prefeito do Município de DESTERRO, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/22 e do Acórdão APL-TC-00395/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, com vistas ao afastamento do débito imputado de R$ 199.858,62, à redução da despesa tida por não licitada de R$ 143.369,71 para R$ 95.226,02, mantendo-se os demais termos da decisão anteriormente vergastada. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07498/18 Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00824/2020, emitido quando da análise do registro de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA à Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento, com vistas a, acolhendo as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa IPMJP para correção da aposentadoria da Sra. Rosangela Maria Scarano Pereira Alcântara, ratificar o registro do ato de inativação objeto do Acórdão AC1-TC-00824/2020, com as retificações dos proventos promovidas pela autarquia previdenciária local; 2- Determine o arquivamento dos autos. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-18350/17 DENÚNCIA formulada por Vereadores do Município de CACIMBA DE DENTRO, em face do ex-Prefeito Sr. Edmilson Gomes de Sousa, acerca de possível irregularidade relacionadas ao repasse do duodécimo para a Câmara Municipal dos meses de fevereiro a dezembro de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de março de 2023.

Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira em razão do titular da Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, se encontrar participando da Reunião de Implantação do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa, em Brasília/DF. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontrar em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 060/2023/GP, datado de 21 de março de 2023, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, nos seguintes termos: Excelentíssimo Senhor Presidente, Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, manifestar, em nome do Tribunal de Contas de Sergipe, nossos agradecimentos à calorosa recepção de Vossa Excelência, assim como de toda equipe do Tribunal de Contas da Paraíba, durante a visita técnica realizada nos dias 07 e 08 de março do corrente ano. Os projetos abordados e as ferramentas tecnológicas de alto nível apresentadas por Vossa Excelência e pelos técnicos do TCE/PB, durante as reuniões, repercutiram de forma demasiadamente positiva e motivadora junto às equipes técnicas do TCE/SE, na busca de soluções que aprimorem o processo de Controle Externo nas mais diversas áreas. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada, ao passo que renovamos os protestos de estima e apreço. Atenciosamente, Flávio Conceição de Oliveira Neto Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-15678/12 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e TC-07556/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06595/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-10918/13 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 05/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-07658/20 - (retirado de pauta, em razão de informação do Relator, do recebimento de documentos que possivelmente sanam as irregularidades, sendo autorizado, pelo Pleno, o recebimento e acostamento da documentação aos autos, para análise pela Auditoria) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Agendamento Extraordinário- PROCESSO TC-10172/20 Avocado da 1ª Câmara para referendum da Resolução RC1-TC-00052/23, emitida acerca do exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), capitaneados pela Professora da disciplina Direito Financeiro e Tributário, Sra. Ana Cristina Costa Barreto. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: Essa é uma das etapas mais importantes do Tribunal de Contas, do Órgão de Controle Externo, que é o julgamento na Sessão do Tribunal Pleno, onde tramitam os principais processos, como os de prestações de contas anuais dos chefes dos poderes estaduais e municipais, bem como, dos diversos órgãos da administração pública estadual. Além do Tribunal Pleno, temos dois órgãos fracionários, que são as 1ª e 2ª Câmaras, que tratam de processos no âmbito das suas respectivas competências. Além da sessão plenária, considero importante que os alunos conheçam as ferramentas que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba vem desenvolvendo ao longo dos anos, que contribuem para o aperfeiçoamento e o aprimoramento do Controle Externo e, sobretudo, para a melhoria da qualidade da administração pública. Este é um dos focos do Controle Externo moderno e contemporâneo, ou seja, aquele controle que atua não apenas na fiscalização, nos aspectos da conformidade, mas que avalia as políticas públicas de forma tempestiva, para que eventuais erros e equívocos possam ser corrigidos de forma concomitante, evitando, assim, prejuízos à sociedade. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na gestão exitosa do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aprimorou o controle prévio, com a expedição de Alertas e, hoje, as prestações de contas já chegam ao nosso Tribunal bem mais aprimoradas e o número de eventuais irregularidades diminuiu, tempestivamente, porque, durante o exercício, o gestor é alertado de eventuais equívocos, e tem como corrigir, se assim entender, esses erros de forma concomitante, o que resulta em uma prestação de contas mais correta e resulta, sobretudo, na celeridade processual, que é o que a sociedade espera e exige dos órgãos de controle. São várias as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas, que a sociedade precisa tomar conhecimento, e nada melhor do que os formadores de opinião, futuros advogados e advogadas, sejam testemunhas dos nossos avanços e participem da fiscalização, a partir desses instrumentos. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte registro: Senhor Presidente, gostaria de fazer de forma expressa e me congratular com a turma de alunos do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como, com a Professora da disciplina Direito Financeiro e Tributário, Sra. Ana Cristina Costa Barreto. Na última sessão tivemos a presença da Professora Marconiete Fernandes, ocasião em que registrei que havíamos estudado juntos na faculdade. Também estudei com a Professora Ana Cristina, pois fizemos o curso de Direito juntos. É uma grande satisfação constatar a presença da Dra. Ana Cristina Costa Barreto que, inclusive, milita nesta Corte de Contas, apresentando defesa. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para cumprimentar os alunos da FESP, bem como à Professora Ana Cristina Costa Barreto. Sobre a referência que Vossa Excelência fez com relação ao acompanhamento da gestão, crédito isto a toda história do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que sempre buscou a vanguarda em tudo que fez, desde a sua criação em 1971. Passando por várias gestões e, sobremaneira, o crédito deve ser devidamente atribuído a todos os servidores terceirizados, efetivos, comissionados e membros que fazer parte desta Casa. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, gostaria de informar que as chamadas Emendas PIX, que são emendas do Orçamento Federal, vão estar sob a fiscalização do Tribunal de Contas dos Estado. Isto vai demandar uma discussão acerca do assunto, no sentido de como será feita essa fiscalização, porque há emendas que são destinadas à instituições privadas, e o Tribunal de Contas terá que adentrar nessas questões. Creio que é de uma importância fundamental essa discussão, porque, hoje, estão sendo liberados três bilhões de reais dessas emendas. Fica a sugestão, para que a Presidência provoque esse debate interno. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente comunicou que a RESOLUÇÃO NORMATIVA - que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, a NOTA TÉCNICA - que aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações, estavam adiadas para a próxima sessão (dia 05/04/2023), ficando disponibilizadas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Ministério Público para quaisquer sugestões de ajustes. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, solicitando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 10/04/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira deu início à Pauta de Julgamento, transferindo a direção dos trabalhos

ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que anunciou o PROCESSO TC-10172/20 Avocado da 1ª Câmara para referendum da Resolução RC1-TC-00052/23, emitida acerca do exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de TENÓRIO, sob a responsabilidade do Sr. Evilásio de Araújo Souto. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que, na oportunidade, submeteu para referendum do Tribunal Pleno, a Resolução RC1-TC-00052/23, ocasião em que foi referendada, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, retomou a direção dos trabalhos, ao tempo em que deferiu solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de se retirar da presente sessão, tendo em vista que Sua Excelência acompanharia o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em viagem à Brasília-DF, para participar da Reunião de Implantação do Comitê Técnico de Saúde do Instituto Rui Barbosa. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente em exercício anunciou o PROCESSO TC-07270/21 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de Soledade, referente ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julguem regulares com ressalvas, as contas de gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarem o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Apliquem ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito do Município de Soledade, multa pessoal no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Informem à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis; 6- Recomendem à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02526/13 Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00218/2022, emitido quando do julgamento do Recurso de Apelação, referente à Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: O Relator, diante das informações prestadas pela defesa, solicitou o adiamento da conclusão do julgamento para a presente sessão, ocasião em que apresentaria o seu voto. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, de forma excepcional, que seu voto fosse proferido antecipadamente, ocasião em que Sua Excelência manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas na contratação da FUNETEC, para ministrar curso preparatório para o processo seletivo de ingresso, no IFPB, a alunos da rede pública municipal de ensino, com as recomendações constantes da decisão; 2- excluir a multa aplicada à Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo conhecimento do recurso de revisão, dada a sua tempestividade e a legitimidade da recorrente e, no mérito, pelo seu provimento, para, desta feita, julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas, excluindo o débito imputado e a multa aplicada, tornando insubsistente o Acórdão APL-TC-00218/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08212/20 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB 11769-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 31,74 UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 31,74 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, assegurando aos interessados os contraditórios e amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, sob pena de responsabilidade; 8- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00295/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Cuité/PB, exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item 7 anterior. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06078/21 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, tendo o Relator sido convocado para atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de

1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, aplique multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, no valor de R$ 4.000,00, correspondente a 63,48 UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 63,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB; 5- Encaminhe cópia da presente deliberação a Sra. Suenya Rosa de Araújo Souza e ao Sr. Willian Santos Basílio, subscritores de denúncias formuladas em face da gestão do Sr. Genival Bento da Silva, para conhecimento; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Casserengue/PB, Sr. Antônio Judivan de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativa ao exercício de 2020; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Genival Bento da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, acompanhando o Relator, nos demais itens, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Configurado o empate, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu seu voto de desempate, acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com o voto de desempate do Presidente e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05739/17 Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, Sr. Flávio Mangueira Belmiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01762/20, emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante do valor ínfimo remanescente do débito (R$ 542,00), o Tribunal Pleno decidiu pelo adiamento da conclusão do julgamento, para a próxima sessão (dia 05/04/2023), a fim de que o gestor comprove o recolhimento da mencionada quantia. Na oportunidade, o representante legal do interessado se comprometeu a efetuar o recolhimento e comprovar a esta Corte, antes do prazo determinado. PROCESSO TC-07962/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Evandro Maia Pimenta, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00159/21 e no Acórdão APL-TC-00344/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Considerar sanadas as seguintes irregularidades: 1.1- Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei; 1.2- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); 1.3- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida Regime Geral de Previdência Social (RGPS INSS); 2- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Evandro Maia Pimenta, relativa ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Evandro Maia Pimenta, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 4- Desconstituir o item que determina o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Comum; 5- Manter incólume a decisão tocante à cominação de multa, tendo em vista que o recorrente não trouxe aos autos argumentos e documentos aptos a afastar as irregularidades que deram azo à sua aplicação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04737/16 Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00001/22, por parte do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00001/22; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no valor de R$ 9.000,00, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Remeter cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, para monitoramento do cumprimento da decisão e repercussão na análise das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04025/16 Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, ex-gestor da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04266/22 Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2021; 2- Recomende à gestão da EMPAER, para que observe os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11724/20 Verificação de Cumprimento de Decisão contida no Acórdão APL-TC-00510/22, por parte da ex-gestora da PB-TUR Hotéis, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00510/22; 2- Determine que as pendências apontadas, no tocante ao registro de imóveis e sua contabilização, sejam apuradas nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual da PB-TUR Hotéis S/A, relativo ao exercício de 2022; 3- Encaminhe os autos à Corregedoria, para acompanhamento da cobrança da multa aplicada no presente álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11318/20 Recurso de Apelação interposto pelo servidor aposentado da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Urbano Araújo de Lima, em face do Acórdão AC1-TC-01269/22, emitido quando do julgamento da aposentadoria do referido servidor municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente

em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Wagner Rodrigues de Mendonça (OAB-PB 20847). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida não pelo conhecimento do presente recurso de apelação, por não se enquadrar em nenhum dos requisitos previstos no Regimento Interno do TCE-PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos, para votação, na Sessão Ordinária do dia 12/04/2023. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-09035/20 Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Francisco Flor de Souza, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de PILÕES, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00379/22, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu, mais uma vez, a direção dos trabalhos ao decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a fim de que pudesse relatar o PROCESSO TC-04794/16 Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Carla Andrade Franca, ex-Secretária de Saúde do Município de SANTA RITA (período de 16/06/2015 a 29/09/2015), em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00559/2022, emitido quando da apreciação das contas do município, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: por se tratar de Embargos de Declaração, a representante do Parquet de Contas declinou do direito de opinar acerca da matéria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter, na integra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Ainda, sob a presidência do decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi anunciado o PROCESSO TC-14070/20 Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. João Ferreira da Silva Filho, em face do Acórdão AC2-TC-01316/22, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão apelada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que anunciou o PROCESSO TC-06465/19 Denúncia formulada por Vereadores do Município de CACIMBA DE DENTRO, em face do Prefeito Municipal, Sr. Valdinele Gomes Costa e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, acerca de supostas irregularidades na concessão de gratificações a Agente Comunitários de Saúde e aquisição de material de construção, referentes aos exercícios de 2017 a 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convocado para completar o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer da denúncia formulada e julgá-la procedente; 2- Imputar débito ao Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, no montante de R$ 399.917,79, por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 3- Imputar débito a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no montante de R$ 43.792,95, por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa pessoal a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Representar ao Ministério Público Estadual sobre a matéria constantes nos presentes autos, que está no âmbito de sua competência, para as análises que entender cabíveis; 7- Determinar à Auditoria a análise atualizada da matéria relativa à concessão de Gratificação de Atividades Especiais GAE, sem critérios objetivos definidos, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, referente ao exercício de 2023, com o intuito de verificar se tal mácula persiste ou se já houve a regularização do feito; 8 Comunicar aos denunciantes acerca da presente decisão; 9- Recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, e ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:00 horas, informando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de março de 2023.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/03/2023:
Sessão: 2394 - 19/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04756/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Intimados: Julio Cesar Queiroga de Araujo (Ex-Gestor(a)); Valdemir Teixeira de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04058/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citados: Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04058/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Citados: Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 16632/15
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2014
Intimados: Raimundo Nonato da Silva (Responsável); Roberto da Costa Vital (Interessado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 09296/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2022

Citados: Menotte Rodrigues Jordao (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 06852/22
Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021

Intimados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das inovações trazidas no relatório da Auditoria às fls. 1911/1915.

Processo: 07968/22
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 122/126.

Ata da Sessão

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Texto da Ata: ATA DA 2945ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2023. Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo (convocado para compor o quorum, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: A Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, informou que entrará de férias no período de 15 (quinze) dias, a partir do dia 22.03.2023. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou para a próxima sessão, os processos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra em viagem oficial no evento da ATRICON, representando o Tribunal de Contas do Estado, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Presentes, para sustentação oral do PROCESSO TC 16427/21 os advogados Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902) e o Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199). Solicitado inversões de pauta dos itens: 14 (Proc. TC 16192/21), 58 (Proc. TC 04706/15), 59 (Proc. TC 05666/20), 01 (Proc. TC 04409/22), 05 (Proc. TC 04630/22), 60 (Proc. TC 07136/20), 70 (Proc. TC 04711/16), 71 (Proc. TC 07485/20) e 64 (Proc. TC 04502/19). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe F INSPEÇÕES ESPECIAIS Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16192/21 Inspeção Especial formalizada para examinar a Concorrência n.º 003/2017, os Contratos n.ºs 163/2017 e 164/2017, os termos aditivos decorrentes e os apostilamentos subsequentes, todos originários do Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. João Otávio Terceiro (OAB/PB 19.555), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REPUTAR IRREGULARES os mencionados procedimentos administrativos, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 - UFRs/PB, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, independentemente do trânsito em julgado da decisão, DETERMINAR, com a devida urgência, o encaminhamento do caderno processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, com vistas às verificações das normalidades dos pagamentos e das realizações das serventias decorrentes da mencionada Concorrência n.º 003/2017 e dos Contratos n.ºs 163/2017 e 164/2017 e do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Na Classe J RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04706/15 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Maurício Navarro e do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, respectivamente, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02313/17 emitido quando apreciação da prestação de contas da Fundação Cultural do Município de João Pessoa/PB, relativa ao exercício de 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr. Maurício Navarro Burity e DETERMINAR a Auditoria a análise da gestão de pessoal da FUNJOPE na Prestação de contas de 2022. PROCESSO TC 05666/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01608/21, emitida quando apreciação da

Licitação modalidade Pregão Presencial nº 02/2019 bem como o contrato dele decorrente e o respectivo termo aditivo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mariz (OAB/PB 11.769), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial em testilha, DETERMINAR à Câmara Municipal de Bayeux/PB que não utilize o registro de preço consignado na ata para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações e RECOMENDAR para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux/PB melhor formule os termos de referência das contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem contratados. Na Classe □A□ CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04409/22 □ Prestações de Contas de Gestões dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB durante o período de 01 de janeiro a 14 de março, Sr. Ubanaldo Melo da Silva, no intervalo de 15 de março a 19 de abril, Sr. Gentil Lira Barreto, e no interstício de 20 de abril a 31 de dezembro, Sr. Daniel Nunes Cavalcante, todas relativas ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos, não existindo elemento novo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Catolé do Rocha/PB, Sr. Gentil Lira Barreto, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. Na Classe □E□ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04630/22 □ Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Gustavo T. C. Negreiros (OAB/PB 23.935), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas não acatar a preliminar, nada a acrescer ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS, o Pregão Eletrônico SRP n° 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR ao Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e DETERMINAR à remessa da questão inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021 (Processo TC 03547/22). Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07136/20 Recurso de Reconsideração, interposto pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB, Sr. Marcone Dantas Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00166/22, proferida quando a apreciação da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2019. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora S. Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos do Acórdão AC1-TC-0166/2022. Na Classe □L□ DIVERSOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04711/16 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alyson José da Silva Azevedo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas diante dos esclarecimentos do relator, opinou nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPjTCE, relativamente à aplicação de multa aos gestores responsáveis, julgar IRREGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício 2015, tendo como gestor o Sr. Alyson José da Silva Azevedo e IMPUTAR a Sra. Austryanee Jerônimo de Azevedo, espólio do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, débito no montante de R$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), referente a pagamentos em favor da Clínica de Emagrecimento Antônio Fernandes Ltda com despesas insuficientemente comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à Conta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano. PROCESSO TC 07485/20 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPjTCE, julgar REGULARES as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva e RECOMENDAR à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN □ TC □ 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04502/19 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, Secretário de Serviços Urbanos e Meio de Ambiente de Campina Grande/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1963/2022, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas □ exercício 2018 □ da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, julgar REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2018, sub a responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, EXCLUIR a multa imputada no item □b□ do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022 e MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe □C□ CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05557/17 □ Prestações de Contas Anuais do Instituto Previdenciário do Município de Lucena/PB, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena/PB, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2016,

DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto Previdenciário do Município de Lucena/PB no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores. Na Classe □E□ □ LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07127/22 □ Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2021 seguido dos contratos decorrentes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 031/2021, objeto deste processo seguido dos contratos 217/21, 221/21, 218/21, 219/21, 220/21, 222/21, 110/2022, 106/2022, 111/22, 108/22 e 107/22, dele decorrente, RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para que em certames futuros, seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e Resolução RN TC 09/2016 desta Corte e à unidade de instrução o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão em apreço e, bem assim, do pagamento das despesas e DETERMINAR o traslado da decisão para os autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12190/16 - Exame de Legalidade do procedimento licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jairo Jorge Gama, ex- gestor do FMS de Cabedelo, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 312/316 dos autos. PROCESSO TC 05682/22 - Pregão Eletrônico nº 09047/21, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, objetivando a aquisição de Kits do Projeto □Palavra Cantada na Escola□, para as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 09047/21, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, ENCAMINHAR os autos à auditoria, para verificação no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão das despesas rastreadas nos contratos decorrentes e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 06600/22 - Exame do Procedimento Licitatório nº. 07.034/2021, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra estrutura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR Concorrência n.º 07.034/2021, realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa/PB, ENCAMINHAR os autos para verificação no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 10011/22 - Análise do Contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº. 13005/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 10827/22 - Contratos nºs. 06-710/22 e 06-013/22, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP n° 06017/2022, realizado pelo Fundo Cultural de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os contratos sob exame e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07897/22 - Dispensa de Licitação n.º 030/2021, bem assim dos contratos e termos aditivos dela decursivos, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano □ SEDH. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, REPUTAR FORMALMENTE REGULARES o mencionado procedimento de dispensa, os contratos dele decorrentes e seus termos aditivos subseqüentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01953/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Patrícia Guedes Correia Gondim, onde denunciou-se que a mesma é servidora efetiva do cargo de orientadora educacional no município de João Pessoa/PB e ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Inovação e Diversidade Curricular, da Secretaria de Educação e Cultura do município e, concomitantemente, seria professora efetiva da Educação Básica do município de Cabedelo/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em RECEBER a presente denúncia, considerá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR seu arquivamento. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08627/14 - Inspeção Especial formalizada para examinar as execuções dos serviços de construções de quadras cobertas com vestiários destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13894/19 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurado a partir de Denúncia anônima apresentada em face da Prefeitura Municipal de Camalaú/PB, noticiando, em suma, dificuldades para o acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município e aluguel de veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a coleta de lixo no município de Camalaú/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 TC nº 072/2020, APLICAR MULTA ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalau/PB, no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,87 UFR-PB e concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na Classe □H□ ATOS DE PESSOAL □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 18684/20, 21544/20, 09265/21, 12488/21, 21387/21, 00833/22, 00855/22, 00857/22, 00858/22, 03894/22, 04100/22, 04683/22, 05610/22, 05908/22, 06920/22, 07223/22, 09022/22, 09179/22, 09822/22, 10370/22, 10551/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13375/21 - Exame de Legalidade do ato do Presidente do IPSEM Campina Grande/PB, concedendo aposentadoria por invalidez a Sra. Maria de Fátima dos Santos, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº. 3024, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Diretor-Presidente da IPSEM Campina Grande/PB, para, sob aplicação de multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão; PROVIDENCIAR a instituição de uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido e ENVIAR a esta Corte de Contas um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho da Sra. Maria de Fátima dos Santos. PROCESSOS TC 13723/20, 10115/21, 06024/22, 10043/22, 00929/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16483/19 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, NEGAR REGISTRO ao referido ato de inativação, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, cancele o mencionado benefício, fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária e INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. PROCESSOS TC 06755/20, 02490/21, 04091/21, 07237/21, 07242/21, 10179/21, 10395/21, 15032/21, 03487/22, 09754/22, 10586/22, 10703/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe □J□ RECURSOS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 17515/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito do Município de Mataraca/PB, durante o exercício de 2021, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01798/22, emitido quando apreciação da denúncia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso e, no mérito, DÁ-LHE PROVIMENTO para modificar o Acórdão AC1-TC nº 01798/2022, nos seguintes termos: quanto ao item 01, julgar IMPROCEDENTE a denúncia, com a exclusão dos item 02 e 03 atinentes a multa e a recomendação, DAR conhecimento ao denunciante e ao denunciado. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10358/09 - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Cláudio Freire Madruga, Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 2026/2017, emitido quando da análise do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, homologado em 16 de setembro de 2009, objetivando o preenchimento de vários cargos criados pela Lei Municipal nº. 366/2009. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227 do Regimento Interno deste Corte de Contas; ENVIAR cópia da decisão para os autos de Acompanhamento da Gestão e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 11878/16 - Verificação da Legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Patos/PB, realizado no exercício de 2014, durante a gestão da Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA aplicada no item □4□ do Acórdão AC1 TC 710/2020 e, apenas, MODIFICAR a sua fundamentação para os termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB. Na Classe □K□ VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02307/15 □ Verificação de Cumprimento, de decisão do item 3 do Acórdão AC1 TC 1866/2016, referente a Licitação de Modalidade Concorrência nº 07011/2014, realizada pela Secretaria da Infra-estrutura do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo cumprimento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da determinação consubstanciada no do item □3□ do Acórdão AC1 TC nº 01866/2016 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 04225/22 □ Verificação de Cumprimento de Decisão da Resolução RC1 TC 00132/22 emitido quando apreciação da aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo cumprimento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC 00132/22 e CONCEDER o registro ao ato de Aposentadoria, formalizado na Portaria nº. 04/2022 (fl. 32). Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15799/12 - Procedimento Licitatório nº. 016/2012, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa para a construção da Praça Comunitária Alto do Céu naquele município, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4791/15. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº. 4791/15 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 01170/18 - Análise da Inexibilidade de Licitação nº 001/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB, objetivando a contratação direta de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, destinados à frota de veículos do município, e que no momento, verifica o cumprimento do item □b□ do Acórdão AC1 TC nº. 896/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar CUMPRIDO o item □b□ do Acórdão AC1 TC nº. 896/2019 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 06839/19 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria José Alves, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 150.166-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.720/2022 e RECONHECER a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria José Alves, conforme Portaria n.º 472 (fls. 37), e o correspondente cálculo atualizado dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 16 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 16 de março de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06037/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2022
Citados: Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3118 - 09/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05430/08
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Efraim de Araújo Morais (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Francisco Evangelista de Freitas (Responsável); Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (Interessado(a)); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05430/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3116 - 25/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 00273/13
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); Aluska Fabíola Amarante Diniz (Advogado(a) OAB/PB 14180); Cleanto Gomes Pereira Junior (Advogado(a) OAB/PB 15441); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215); Fábio Andrade Medeiros (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.
Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00273/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 3118 - 09/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 05577/17
Jurisdicionado: Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Olenka Targino Maranhao Pedrosa (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Ex-Gestor(a)); Paulo Roberto Fernandes Vieira (Ex-Gestor(a)); Hugo André Figueiredo Gondim (Contador(a)); Aldrovando Grisi Júnior (Advogado(a) OAB/PB 13302); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque (Advogado(a)); Adriana Coutinho Grego (Advogado(a) OAB/PB 11103); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3116 - 25/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 08829/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a) OAB/PB 12206); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a) OAB/PB 16044); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a) OAB/PB 19631); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Solon Benevides & Walter Agra Adovagos Associados (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a) OAB/PB 14370); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a) OAB/PB 10737); Walter de Agra Júnior (Advogado(a) OAB/PB 8682).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3116 - 25/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 04112/22
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2021
Intimados: Gilberto Ismael Lacerda (Gestor(a)); EDINI EVARISTO NERI (Interessado(a)); Edno Dantas Pereira (Interessado(a)); Fabio Alencar de Oliveira (Interessado(a)); Fabio Queiroga da Silva (Interessado(a)); Ana Isabelle Santana de Araujo (Interessado(a)); Joao de Sousa Leite Filho (Interessado(a)); Jorismar da Silva Cardoso (Interessado(a)); Marcos Andrade da Silva (Interessado(a)); Marcos Valério de Sousa Bandeira (Interessado(a)); Paulo Gomes Vieira (Interessado(a)); Paulo Romero Oliveira Freitas (Interessado(a)); Rodolfo Rodrigo de Oliveira Vieira (Interessado(a)); Rogerio Martins de

Arruda (Interessado(a)); Herbert Viana Rocha (Advogado(a)); Jose Eduardo Lacerda de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 20785).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3116 - 25/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 06497/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2022
Intimados: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Antonio Marcos Venancio de Alcantara (Assessor Técnico).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3118 - 09/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 10676/22
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Interessado(a)); Antonio Carlos dos Santos (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 00921/22
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citado: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 10180/22
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 01088/23
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2022
Citado: Abraao Junior Sales da Silva (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3111 - 21/03/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3111ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2023. Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 098/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3113 do dia 07 de fevereiro de 2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Luciano Andrade de Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 10688/13 (item 87) e TC 07936/19 (item 88) adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia vinte e oito de março de dois mil e vinte e três, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 04216/22 (item 03) retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlos Torres Pontes. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00389/12 (item 2) Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da gestão do Secretário de Assuntos Jurídicos de Campina Grande (SAJ/CG), Senhor ROSSANDRO FARIAS AGRA, exercício de 2010, bem como da análise da Inexigibilidade da Licitação nº 060/2009, de responsabilidade do Ex-procurador Geral do mesmo município, Senhor FÁBIO HENRIQUE THOMA, que teve por objeto a contratação de serviços jurídicos do escritório de advocacia Michelon e Endres Advogados Associados, envolvendo os exercícios de 2009 a 2012. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convocado para compor o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971) para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONSIDERAR REGULARES os atos de gestão do Senhor Rossandro Farias Agra, referente ao exercício de 2009; 2) CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 060/2009, o Contrato nº 453/2009, os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03 e as despesas realizadas em razão da referida avença; 3) APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalente a 143,15 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Senhor Fábio Henrique Thoma, Ex-procurador Geral do Município, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitação nº 060/2099 e no decursivo contrato, com seus aditamentos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4) ASSINAR o prazo de 30 dias ao Senhor Fábio Henrique Thoma, ex-procurador geral do Município de Campina Grande, e ao escritório MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ nº 02.646.633/0001-05, para apresentarem ao Tribunal de Contas, de forma efetiva, quais foram os benefícios obtidos pelo erário da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em razão da contratação e dos pagamentos efetuados, no total de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), equivalente a 30.515,95 UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência), a título de pro labore antecipado, sob pena de imputação de débito de forma solidária e atualizada; e 5) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, indicativas da prática de atos de improbidade administrativa, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Dando seguimento, contando com a presença do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente passou a palavra ao Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03772/22 (item 4) Prestação

de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sapé, sob a gestão do Senhor ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2021. Sustentação oral de defesa: Advogado Fábio Lívio da Silva Mariano (OAB/PB 17;235). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas ora analisada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09122/20 (item 7) □ Prestação de contas anual advinda do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos do Consumidor (FMDDDC), vinculado à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do ex-Secretário, Senhor HELTON RENÊ NUNES HOLANDA. Sustentação oral de defesa: Contador José Carlos Farias de Barros (CRC/PB 004141/O-5) para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para aprimorar o envio das informações a este Tribunal; e III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10112/22 (item 12) □ Exame do Nono e Décimo Termos Aditivos ao Contrato 091/2018, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba □ CAGEPA, sob a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SANCCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em decorrência do Regime Diferenciado de Contratações Públicas 002/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Costinha, Fagundes e Adjacências, e Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no Estado da Paraíba. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Nono e o Décimo Termos Aditivos ao Contrato 091/2018; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAFI), para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 08002/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08721/22 (item 22) □ denúncia apresentada pela Empresa NV CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, acerca da exigência por parte da SUPLAN, fundamentada no Decreto Estadual nº 37.693/2017, que vai de encontro ao princípio da legalidade, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal □ STF. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20.896) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. ARQUIVAR o Processo por perda do objeto, em razão da revogação do Decreto nº 37.693/2017; II. REPRESENTAR o Ministério Público Comum para que, caso entenda pela inconstitucionalidade do novo Decreto nº 43.250/2022, tome as providências cabíveis; e III. COMUNICAR a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05656/10 (item 86) □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor RENATO MARLIS DE ABREU SOUZA, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cajazeiras, em face do Acórdão AC2 - TC 01476/21, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando da análise da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2019 oriunda daquela entidade. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida; e II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta. Processos remanescentes de sessões anteriores. Classe A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03449/22 (item 1) □ Prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o presidente CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA. Referido processo é decorrente da Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia 14.03.23. Naquela ocasião, após a sustentação oral do Advogado Rodolfo Acioli Brilhante (OAB/PB 24.311), bem como do pronunciamento do(a) representante do Ministério Público de Contas, o Relator, diante dos questionamentos acerca da fixação da remuneração para os Vereadores, no exercício de 2021, pediu permissão para apresentar o seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, o Relator votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a prestação de contas do Senhor Carlos André de Almeida, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Esperança, referente ao exercício de 2021; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R$ 2.000,00 (dois mil) reais, ao mencionado gestor, com recomendações. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes votou pela irregularidade das contas, imputação de débito pelo excesso de remuneração apontado pela auditoria e aplicação de multa. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para reformular o seu voto no sentido de acompanhar o voto discrepante do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Processos agendados para esta sessão. Classe A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03943/22 (item 5) □ Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, Senhor ANTÔNIO LUDGÉRIO BEZERRA, relativa ao exercício financeiro de 2021. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES as referidas Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08436/20 (item 6) □ Prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa □ SEFIN, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então Secretário, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa □ SEINFRA, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA; II) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo TC 00323/23, de acompanhamento da gestão da Prefeitura de João Pessoa, para atualização das informações referentes à Ação Judicial 0833435-51.2020.8.15.2001, em curso na 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08526/22 (item 8) □ Comunicação oriunda do Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 197/2022/GS/SEPLAG □ fl. 02), informando a instauração de tomada de contas especial em relação ao Convênio FDE 111/2010, firmado com o Município de Campina Grande. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento da competente ação de cobrança em face do Município de Campina Grande, levando-se em consideração a conclusão a que chegou à comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada; 2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais; 3) ENCAMINHAR cópia da decisão à

Auditoria para verificar o cumprimento do item 2 no acompanhamento da gestão ou nas prestações de contas dos referidos órgãos; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08927/22 (item 9) Análise do Pregão Eletrônico 047/2021, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, tendo por objetivo a formação de registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustível, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina comum, diesel comum e diesel S10 para a frota de veículos automotores, motocicletas e maquinário da Prefeitura, bem como do exame de Contratos e Termos Aditivos celebrados através de Secretarias Municipais. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer de sua lavra constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 047/2021, os Contratos e Termos Aditivos dele decorrentes, relacionados no QUADRO 01; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 09666/22 (item 10) Exame do Primeiro Termo Aditivo (reequilíbrio econômico-financeiro) ao Contrato 2.06.059/2022, decorrente do Pregão Eletrônico 146/2021, celebrado pela Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa FRUTAS NORDESTE COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, ressalvando sua posição divergente quanto à incompetência do Tribunal de Contas sobre a matéria, pela existência de recursos próprios com valores superiores aos de recursos federais. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10111/22 (item 11) Exame do Contrato 2.06.097/2022, oriundo do Pregão Eletrônico 146/2021, materializado pela Secretaria de Educação de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor RAYMUNDO ASFORA NETO, e a empresa GTA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, tendo por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, ressalvando sua posição divergente quanto à incompetência do Tribunal de Contas sobre a matéria, pela existência de recursos próprios com valores superiores aos de recursos federais. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 04847/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07473/20 (item 13) Análise do 2º Termo Aditivo celebrado para prorrogação de prazo por 120 dias do Contrato nº 078/2018, advindos da Dispensa de Licitação nº 010/2018 (PROC. 17159/18), realizada pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é a contratação dos serviços de instituição formadora para realizar o curso de formação inicial e continuada a educadores e coordenação do PROJOVEM URBANO, com fornecimento de toda logística, alimentação e hospedagem. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer de sua lavra constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os autos sem resolução de mérito, com encaminhamento da documentação aos órgãos federais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00700/18 (item 14) Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2017, do contrato de nº 0114/2017, e do 1º aditivo, promovidos pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, objetivando a contratação de empresa para a realização dos exames de aptidão física e mental em candidato à obtenção da permissão para dirigir veículos e da renovação, adição e mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR REGULARES a Inexigibilidade de licitação, o Contrato e o Termo Aditivo mencionados, devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00018/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 00787/22 (item 15) Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Senhor André Almeida de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de supostos (1) pagamentos sem cobertura contratual ao fornecedor de combustíveis GERALDO LEITE DA NÓBREGA NETO, durante o exercício de 2020, e (2) possível pagamento indevido de R$ 17.500,00 a pessoa física, também em 2020, referente à aquisição de pedra de calçamento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o parecer de sua lavra constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: (a) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; (b) RECOMENDAR a estrita observância dos normativos atinentes às licitações; (c) DETERMINAR comunicação da decisão às partes; e (d) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01087/23 (item 16) Inexigibilidade de Licitação nº 10/2021 e dos contratos decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Coremas. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, pelo arquivamento da matéria, não por incompetência do Tribunal, mas por questões de materialidade, relevância e eficiência, já que os recursos próprios são minoritários. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver recursos de origem majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio do endereço eletrônico (link) referente ao Processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08513/22 (item 17) Pregão Eletrônico nº 013/2022 cujo objeto é a aquisição de forma parcelada de medicamentos de farmácia básica, para a Secretaria Municipal de Saúde de Belém. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, ressalvando sua posição divergente quanto à incompetência do Tribunal de Contas sobre a matéria, pela existência de recursos próprios com valores superiores aos de recursos federais. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03035/97 (item 18) Inspeção Especial instaurada para examinar a legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Areial no exercício de 1994. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do Processo, tendo em vista que não mais subsiste a acumulação de cargos públicos pelo Senhor José Joelson dos Santos, bem como, em razão desta Corte de Contas já ter apreciado o objeto do presente processo por meio do Acórdão TC Nº 739/98, em que reconheceu a legalidade do concurso público e concedeu o competente registro aos atos de admissão dele decorrentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Ato contínuo, o Presidente

em exercício convocou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum regimental. Em seguida, anunciou na Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05618/19 (item 19) Denúncia formulada pelo Senhor LAMARTINE DE OLIVEIRA DO VALE, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, acerca de supostas irregularidades relacionadas à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas, desaparecimento de valores em conta bancária e não utilização de veículo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, vez que a matéria é objeto de exame em processo diverso, comunicando-se a decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos para relatar o PROCESSO TC 13880/19 (item 20) Denúncia formulada pelo Senhor ECIDNEI DE SOUSA BRITO, em face da Prefeitura Municipal de Puxinanã, tendo como responsável o Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, acerca de suposto excesso de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público, durante o exercício de 2018. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR procedente e DETERMINAR a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2022, com vistas à verificação das medidas de adequação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08037/22 (item 21) Denúncia oferecida pelo Senhor ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JÚNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, acerca da ocorrência de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 001/2021, bem como na execução do contrato decorrente, que teve por objeto a aquisição de medicamentos, éticos, genéricos e similares, não encontrados no posto de saúde do Município, para a distribuição à população carente, através da Secretaria da Saúde, conforme receita médica. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos, ressalvando sua posição divergente quanto à incompetência do Tribunal de Contas sobre a matéria, pela existência de recursos próprios com valores superiores aos de recursos federais. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e 2) DISPONIBILIZAR o link dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01453/23 (item 23) Prefeitura Municipal de João Pessoa - Denúncia sem a devida identificação, protocolada sob o Doc. TC nº 06853/23, acerca de possíveis irregularidades na realização de diversos chamamentos públicos que têm como objeto a contratação de serviços de saúde. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo foi convidado para completar o quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: NÃO CONHECER a Denúncia por não atender os requisitos regimentais; e II. DETERMINAR o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14434/20 (item 24) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COLAÇO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS ANTONIO COLAÇO, Auxiliar de Artífice III, matrícula 25.302-2. PROCESSO TC 17849/21 (item 25) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI, matrícula 130.217-5, no cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 00835/22 (item 26) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER DE MORAIS, matrícula 30228-7, no cargo de Gari. PROCESSO TC 00922/22 (item 27) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca Aposentadoria do(a) Senhor(a) TANHA MARIA ALVES DA SILVA, matrícula 30276-7, no cargo de Agente de Vigilância Sanitária. PROCESSO TC 03489/22 (item 28) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARCOS ANTÔNIO GUERRA, matrícula 08.950-8, no cargo de Odontólogo. PROCESSO TC 06104/22 (item 29) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA VALERIANO CORCINO ALVES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTÔNIO ALVES CARVALHO NÉTO, Auxiliar de Serviços Gerais II II6, matrícula 9084-1. PROCESSO TC 06479/22 (item 30) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CELIA REJANE TRIGUEIRO CARDOSO DE ASSIS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSÉ LUIZ DE ASSIS, Advogado, matrícula 95.496-9. PROCESSO TC 06997/22 (item 31) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIZA JOSEFA DE SOUSA, matrícula 30106-0, no cargo de Professora. PROCESSO TC 08988/22 (item 32) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA RODOPIANO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA CAVALCANTE DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula 135.879-1. PROCESSO TC 09153/22 (item 33) Paraíba Previdência Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) LINDINALVA BARBOSA LUCENA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO LUCENA FILHO, Locutor, matrícula 046.990-4. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto ao processo do item 25 (17849/21), acompanhou o parecer ministerial constante dos autos; e Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Com relação ao processo do item 25 (TC 17849/21): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Senhor JOSÉ ANTONIO COÊLHO CAVALCANTI, para facultar a opção à Senhora LUZINETE DA SILVA CAVALCANTI, entre a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM e a aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviço pela Paraíba Previdência - PBPREV; No tocante ao Processo TC 06997/22 (item 31): I) CONCEDER registro à aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIZA JOSEFA DE SOUSA, matrícula 30106-0, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor: e II) RECOMENDAR o cumprimento do prazo de remessa do processo previdenciário a este Tribunal; e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 13690/18 (item 34) Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LUCINEIDE COSTA SILVA, Regente de ensino, matrícula 02002071. PROCESSO TC 08045/20 (item 35) Instituto de Previdência dos Servidores Municiais de Cabedelo Pensões Temporárias concedidas aos(as) Senhores(as) IVAN LUCAS NONATO DE SOUZA, JUAN GABRIEL NONATO DE SOUZA e MARIA JÚLIA SILVA DE SOUZA, beneficiário(s) do(a) servidor(a) falecido(a) EDLEIDE SILVA DE SOUZA Agente Comunitário de Saúde, matrícula 06.881-1. PROCESSO TC 10796/20 (item 36) Instituto Municipal de Previdência de São Bento - Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA LEDA ASSIS DA SILVA, Professora, matrícula nº 833. PROCESSO TC 15413/20 (item 37) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA BENEDITO FILHA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MIGUEL BERNARDO DE CARVALHO Auxiliar de Serviços Gerais II II7, matrícula 005.646-4. PROCESSO TC 17328/20 (item 38) Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS AURELIANO FILHO, Professor, matrícula 94013. PROCESSO TC 17332/20 (item 39) Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz Aposentadoria do(a) Senhor(a) FRANCISCO DE MEDEIROS, Técnico Agrícola, matrícula 13901-7. PROCESSO TC 19224/21 (item 40) Fundo de Previdência de Sapé Aposentadoria do(a) servidor(a) LUIS PEDRO DA SILVA, Vigia, matrícula 3042. PROCESSO TC 19244/21 (item 41) Fundo de Previdência de Sapé Aposentadoria do(a) Senhor(a) SANDRA REGINA GOMES SALVIANO, Professor P1, matrícula 1875. PROCESSO TC 05764/22 (item 42) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ DIÓGENES CABRAL DE

SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARIA AUXILIADORA LEITE CABRAL DE SOUZA, matrícula 12.892-9. PROCESSO TC 06444/22 (item 43) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DO CARMO SILVA DA CUNHA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) JOSÉ FLOR DA CUNHA, Motorista, matrícula 46.101-6. PROCESSO TC 08225/22 (item 44) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) RITA GOMES FERREIRA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) GENIVAL FERREIRA DA SILVA, Motorista, matrícula 005.073-3. PROCESSO TC 10420/22 (item 45) Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Regente de Ensino, matrícula 0335. PROCESSO TC 10591/22 (item 46) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA HELENA C. VASCONCELOS CATÃO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) EGBERTO GONÇALVES CATÃO, Engenheiro, matrícula 074.806-4. PROCESSO TC 00903/23 (item 47) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) Senhor(a) RITA FERNANDES DE OLIVEIRA, Auxiliar de Serviço, matrícula 132.654-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos processos destacados(itens 34, 40, 41 e 42), ratificou os pareceres ministeriais constante dos autos. Quanto aos demais processos, opinou com a Auditoria, pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Com relação aos processos dos itens 40 (TC 19224/21) e 42 (TC 05764/22): ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos gestores responsáveis para apresentarem a documentação reclamada pela auditoria; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18833/20 (item 48) Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) FERNANDO GOMES DE FRANÇA, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) MARLUCE LOPES DE FRANÇA, matrícula nº 150, que ocupava o cargo de Atendente. PROCESSO TC 18834/20 (item 49) Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) JOSE FLAVIO ALVES DA SILVEIRA, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) JOSINEIDE GOMES DA SILVEIRA, matrícula 888, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 20391/20 (item 50) Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) MARIA DE FATIMA GOMES DA CRUZ, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) LUIZ APOLINARIO DA CRUZ, matrícula 2288, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços. PROCESSO TC 04572/21 (item 51) Instituto de Seguridade Social do Município de Patos Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ DE FIGUEIREDO SILVA, Auxiliar de Serviços, matrícula 2103. PROCESSO TC 07893/21 (item 52) Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ALVES, Professora, matrícula 7025. PROCESSO TC 21083/21 (item 53) Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) MARLUCE DA CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento do companheiro, servidor(a) JOSÉ DAMIÃO RIBEIRO, matrícula 1380, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 21108/21 (item 54) Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, em decorrência do falecimento do cônjuge, servidor(a) EURICO CLEMENTINO DA SILVA, matrícula 939, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 06972/22 (item 55) Instituto de Seguridade Social do Munícipio de Patos Pensão por morte concedida a(o) Senhor(a) ANA LUCIA DE SALES DO NASCIMENTO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARCOS ANTONIO VICTOR DO NASCIMENTO, matrícula 3484, que ocupava o cargo de Motorista. PROCESSO TC 10015/22 (item 56) Instituto de Seguridade Social do Munícipio de Patos Aposentadoria do(a) Senhor(a) DENISE NUNES PERONICO, Técnico Administrativo, matrícula 206. PROCESSO TC 10312/22 (item 57) Instituto de Seguridade Social do Munícipio de Patos Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCINEIDE MARIA DE SOUTO, matrícula nº 2911, que ocupava o cargo de Professora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 17249/20 (item 58) Paraíba Previdência Pensão concedida a(o) Senhor(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) CÍCERO AGOSTINHO VIEIRA, Professor, 01.21252-4. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Acompanhou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 dias à PRBREV, sob pena de multa por descumprimento da decisão, no sentido de adoção das medidas administrativas de restabelecimento da legalidade, quanto à observância da metodologia constitucional aplicada a casos de acúmulos de pensão e aposentadoria, as quais, via de regra, não podem ser pagas à integralidade; encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo fixado, as providências adotadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13815/21 (item 59) Paraíba Previdência Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DE BEZERRA CAVALCANTI SERRANO DE ANDRADE, Regente e Ensino, matrícula nº 92.658-2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Acompanhou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 dias à PRBREV, sob pena de multa por descumprimento da decisão, no sentido de verificar se a ex-servidora se enquadra noutra regra e, em caso positivo, após obter a sua anuência, retifique o ato concessório de fls. 51, republique-o e, se for o caso, refaça os cálculos do benefício e demonstre a sua implantação. Por outro lado, se a ex-servidora não se enquadrar em nenhuma outra regra previdenciária, não anuir a nenhuma delas ou se mantiver silente, anule o ato concessório de fls. 51, com o envio do respectivo comprovante de seu desfazimento e do retorno dela à atividade; encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo fixado, as providências adotadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 19614/21 (item 60) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA ZILDA SIQUEIRA BARROS,, Professor, matrícula nº 289.03/98, e, nessa assentada, trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00203/2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Acompanhou a manifestação ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: A) DECLARAR o não cumprimento da decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução RC2 TC 00203/2022; B) APLICAR multa pessoal ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Senhor Severino Cordeiro Neto, no valor de R$ 1.000,00, equivalente a 15,87 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e C) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao mencionado Diretor Presidente, para que adote as providências necessárias no sentido de sanar as inconformidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 90/96, sob pena de multa pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 05092/22 (item 61) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA SILENE LIMA DE SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOÃO MATIAS DE ALMEIDA, Mecânico de Veículos IV7, matrícula nº 5711-8. PROCESSO TC 06486/22 (item 62) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia concedida a(o) Senhor(a) CLEMILDA RICARDO DA SILVA, beneficiária(o) do(a) ex-servidor(a) Senhor(a) JADER DA SILVA COSTA, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio. PROCESSO TC 06522/22 (item 63) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) ALAIDE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MANOEL PEDRO DA SILVA, Agente de Segurança, matrícula 1306-4. PROCESSO TC 09030/22 (item 64) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ RAMOS SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA, Professor de Educação Básica 3 C, matrícula 058.174-7, inativo. PROCESSO TC 09139/22 (item 65) Paraíba Previdência - Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DE FATIMA GOMES MEDEIROS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ MEDEIROS DA SILVA, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula 3.098-8, inativo. PROCESSO TC 09756/22 (item 66) Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) JOÃO

GABRIEL ABRANTE DO NASCIMENTO SOUSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GERALDO JOAQUIM DE SOUSA, Vigia, matrícula 148.818-0, inativo. PROCESSO TC 00895/23 (item 67) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSEFA RIVALDINA ALVES BARBOSA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula 142.687-7. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08919/20 (item 68) Instituto de Previdência do Município de Alagoinha Aposentadoria do(a) Senhor(a) HELENO LOURENÇO DA SILVA, matrícula n.º 379, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 12109/20 (item 69) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) ELIZABETE MENDES SILVA, matrícula n.º 071, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 13802/20 (item 70) Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ESMERALDA LAURENTINO DA SILVA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ EZEQUIEL DA SILVA, matrícula n.º 21740 aposentado(a). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14081/20 (item 71) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA ARAÚJO, matrícula 143.812-3 ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 17375/20 (item 72) Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) JOSÉ ABRANTES GONÇALVES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANGÉLICA MARIA CORDEIRO DE ABRANTES, matrícula 79.961-1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Manteve o seu pronunciamento escrito constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 19820/20 (item 73) Instituto de Previdência de Alagoa Nova Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA DE FÁTIMA RUFINO SANTOS, matrícula n.º 812, ocupante do cargo de Regente de Ensino. PROCESSO TC 21415/20 (item 74) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SEBASTIÃO BERNARDO DE LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) TEREZINHA LIRA BERNARDO, matrícula n.º 0023. PROCESSO TC 21890/20 (item 75) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) IRACEMA ALEXANDRE AMORIM, matrícula n.º 130, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 21907/20 (item 76) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) ALUÍZIO VALENTIM DE MELO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA SERAFIM DE MELO, matrícula n.º 007, aposentado(a). PROCESSO TC 03894/21 (item 77) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) JURACI DUARTE DE ARAÚJO, matrícula n.º 232, ocupante do cargo de Professora Polivalente. PROCESSO TC 11815/21 (item 78) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Aposentadoria do(a) servidor(a) FABIANO TORRES BRASIL, matrícula n.º 3072, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. PROCESSO TC 12284/21 (item 79) Instituto de Previdência do Município de Alagoinha Pensões Vitalícia/Temporária concedidas aos(as) Senhores(as) REINALDO LOPES DE MOURA FILHO e MARIA JOSÉ FERREIRA DE BRITO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) REINALDO LOPES DE MOURA, matrícula n.º 00492, aposentado(a). PROCESSO TC 15362/21 (item 80) Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) FRANCISCO YEDO MENEZES DE ANDRADE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA NIEDJA DE ANDRADE MENEZES, matrícula 51.257-5, aposentado(a). PROCESSO TC 02480/22 (item 81) Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE ARAÚJO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ DE ARAÚJO, matrícula 95.772-1, aposentado(a). PROCESSO TC 07027/22 (item 82) Instituto de Previdência do Município de Alagoinha Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO SILVA, matrícula 587, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde. PROCESSO TC 07264/22 (item 83) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande Aposentadoria por Invalidez do(a) servidor(a) LUCIENE MORECI SOARES, matrícula 14362, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem. PROCESSO TC 09128/22 (item 84) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) GISELMA COSTA CORRÊA, matrícula 134.945-7, ocupante do cargo de Arquivista Músico. PROCESSO TC 09343/22 (item 85) - Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) Senhor(a) JORGE SOARES FERREIRA, matrícula n.º 109.612-5, ocupante do cargo de Motorista. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Quanto aos processos dos itens 71, 72, 78 e 83 em que há pronunciamento escrito, acompanhou os pareceres ministeriais, destacando, porém, sua opinião pessoal no tocante ao Processo TC 11815/21(item 78), acerca da necessidade de adequação do decreto regulamentar, já que a lei remete ao decreto, e este não parece ter atendido à ideia do que seria junta médica, ficando a encargo do relator superar a divergência destacada. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, RELATOR: Propôs no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos processos dos itens 71 (TC 14081/20), 72 (TC 17375/20), 78 (TC 11815/21) e 83 (TC 07264/22): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que se adote as providências exigidas pela Auditoria; Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Classe "k" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 20800/19 (item 89) Pensão decorrente do falecimento do servidor Senhor FRANCISCO BANDEIRA DE MELO, Agente Fiscal de Tributos Municipais, em benefício da Senhora NAIR BARBOSA BANDEIRA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) DCLARAR o não cumprimento da Resolução Processual RC2 TC 00171/21; b) APLICAR MULTA, no valor de R$ 2.000,00, à autoridade previdenciária omissa, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve atendimento, no prazo fixado, do que fora determinado em decisão desta Corte; c) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que apresente esclarecimentos acerca dos pontos elencados no relatório técnico de fls. 21/24, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, da Senhora Hélida Brito, que testemunhou diversos relatórios de seus colegas Auditores, sendo uma das mais brilhantes Auditoras de Contas Públicas deste Tribunal. Dando seguimento Passou a palavra ao Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00473/20 (item 90) Pensão Temporária concedida a (o) Senhor(a) LUÍS MIGUEL DO NASCIMENTO LIMA, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) falecido(a) EMERSON THIAGO SOARES DE LIMA, matrícula n.º 524.853-1, que ocupava o cargo de Sargento, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba e, nessa assentada, trata da Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00062/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Propôs que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de pensão; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11h30, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 24 (vinte e quatro) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a

presente Ata, que está conforme. TCE-PB Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e um de março de dois mil e vinte e três.

Sessão: 3113 - 04/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3113ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023. Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 135/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3148 do dia 30 de março de 2023). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o quorum regimental. Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado, Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 01527/07 (item 11), TC 03228/14 (item 12), TC 13608/19 (item 13), TC 15198/14 (item 19), TC 09918/17 (item 21), TC 17541/19 (item 22), TC 01694/22 (item 23), TC 05986/22 (item 24), TC 00678/23 (item 25), TC 18401/20 (item 40), TC 18628/21 (item 41), TC 19730/21 (item 42), TC 20568/21 (item 43), TC 21350/21 (item 44), TC 01040/22 (item 45), TC 05251/22 (item 46), TC 07668/22 (item 47), TC 07672/22 (item 48) - adiados para a sessão ordinária presencial e remota do dia onze de abril de dois mil e vinte e três, em razão da ausência justificada do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processo TC 19694/20 (item 62) retirado de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe C - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07357/21 (item 5) Prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande- IPSEM, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, exercício 2020. Sustentação oral de defesa: Procurador Jurídico do IPSEM Floriano Brito Júnior (OAB/PB 12.146). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, relativas ao exercício de 2020; e 2. RECOMENDAR à atual gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Campina Grande no sentido de corrigir as falhas constatadas pela Auditoria, evitando sua repetição nas próximas prestações de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Presidente do IPSEM de Campina Grande, Dr. Antônio Hermano de Oliveira. Classe E - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02431/21 (item 6) Pregão Presencial 059/2020, do Contrato 086/2021 e de Termos Aditivos (1º ao 3º), materializados pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratar empresa para o fornecimento de 17.900 (dezessete mil e novecentas) toneladas de coagulante líquido (sulfato de alumínio líquido) a granel/container, destinado ao processo de tratamento de água das cidades localizadas nos regionais operados pela CAGEPA, no estado da Paraíba. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) que, inicialmente, registrou a presença, em Plenário, do Presidente da CAGEPA, Senhor Marcus Vinícius Fernandes Neves. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer de sua autoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 059/2020, o Contrato 086/2021 e os Termos Aditivos (1º ao 3º); e II) ENCAMINHAR o presente processo à Auditoria para analisar as despesas nas prestações de contas de 2021 e 2022 da CAGEPA. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07237/22 (item 7) Exame do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 0214/2021, firmado entre a Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba CAGEPA, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SETAPE SERVICOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA, em decorrência do Pregão Presencial 09012/2019, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de inventário, avaliação e emissão de laudo avaliatório dos bens patrimoniais da CAGEPA. Sustentação oral de defesa: Advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 0214/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 00890/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe F - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04987/22 (item 20) Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades na concessão de diárias pelo gestor da Prefeitura de Gurjão no exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULARES os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão, sem a aplicação de multa, uma vez que o gestor já foi sancionado pelo mesmo fato nos autos do Processo TC nº 05000/22; e 2. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe G Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13872/21 (item 29) Denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo o então presidente do instituto municipal de previdência, Senhor Manoel Gonçalves Neto, e o gestor municipal, Senhor Denilson de Freitas Silva. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148). MPCONTAS: Opinou pela procedência parcial da denúncia, sem imputação de débito, uma vez que o serviço foi prestado, com aplicação de multa à autoridade nomeante, sem prejuízo da sugestão proposta pela Auditoria na conclusão de seu relatório. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. No mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; e 3. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de fazer constar no histórico dos empenhos a devida discriminação da despesa envolvida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14263/21 (item 30) Denúncia acerca da negativa de acesso à informação e inobservância da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), na gestão do Prefeito de Pirpirituba, Senhor DENÍLSON DE FREITAS SILVA, no exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; e 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08761/22 (item 31) Denúncia acerca da negativa de acesso à informação e inobservância da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), na gestão do Prefeito de Pirpirituba, Senhor DENÍLSON DE FREITAS SILVA, exercício de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. No mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE procedente; 3. RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de evitar a repetição da falha referente à negativa de acesso à informação, fornecendo a qualquer cidadão as informações requeridas a que tem direito; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem da pauta. Processos agendadas para esta sessão. Classe B - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

PROCESSO TC 04183/16 (item 1) Prestação de contas anual oriunda da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores ROBERTO SANTOS PINTO (período: 01/01 a 08/11) e CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES (09/11 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) RECOMENDAR à gestão Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana de João Pessoa o envio de informações corretas quando da remessa das Prestações de Contas a este Tribunal; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07315/21 (item 2) Prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa (abrangendo os Encargos Gerais do Município), relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do então Secretário, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do então Secretário, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07500/21 (item 3) Prestação de contas anuais oriunda da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor LUCÉLIO CARTAXO PIRES DE SÁ; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe C - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05095/17 (item 4) Prestação de contas anuais oriunda do Instituto Cândida Vargas, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora Geral, Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe E Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10437/22 (item 8) Análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.03.069/2021 (prorrogação de prazo até 17 de dezembro de 2023) e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 2.05.129/2021 (prorrogação de prazo até 03 de dezembro de 2023), decorrentes do Pregão Eletrônico 0103/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Administração, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor VALKER NEVES SALES, e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 08787/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10459/22 (item 9) Exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.01/2021, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.03/2021 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.07/2021, todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP, cujo objeto consistiu na a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de pessoa física ou jurídica para a eventual prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da rede municipal e estadual de ensino, do Município, para atender as necessidades da municipalidade, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência e no Edital. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I) JULGAR IRREGULARES o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.01/2021, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.03/2021 e o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16.2.07/2021, todos firmados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, sob a responsabilidade da Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, em decorrência do Pregão Presencial 2.6.002/2001 e da Ata de Registro de Preços 2.6.002/2021/001 FME-PB-SRP; II) APLICAR MULTA de R$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 47,21 UFR-PB1 (quarenta e sete inteiros e vinte e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, por infração à norma legal, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processos TC 20532/21 (Licitação - Pregão Presencial 2.6.002/2001), TC 02703/23 (Prestação de Contas de 2022 da Prefeita de Monteiro) e TC 00352/23 (Acompanhamento de Gestão de 2023 da Prefeitura de Monteiro), para subsidiar a análise e apurar os reflexos na gestão; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10466/22 (item 10) Análise do Pregão Eletrônico 16002/2022, dos Contratos 16292/2022/SMS/PMCG, 16293/2022/SMS/PMCG, 16294/2022/SMS/PMCG, 16295/2022/SMS/PMCG e 16296/2022/SMS/PMCG, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor GILNEY SILVA PORTO, sendo contratadas, respectivamente, as empresas NEVALTO DE SOUSA PEREIRA, MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, RAIO X ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e M MARQUES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, e do Primeiro (acréscimo de valor) e Segundo (prorrogação de prazo) Termos Aditivos ao Contrato 16292/2022/SMS/PMCG, com o objeto de aquisição de gêneros alimentícios e carne para atender as demandas dos órgãos pertencentes à Secretaria, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhora MARISETE FERREIRA TAVARES. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s)

interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: II) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos sob a jurisdição deste Tribunal de Contas, se houver, nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00943/23 (item 14) Concorrência nº 08002/2022 e do Contrato nº 34001/2023, dela decorrente, procedidos pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, objetivando a obra civil pública de construção de unidades habitacionais, infraestrutura e urbanismo no bairro Muçumagro na cidade de João Pessoa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I. JULGAR REGULARES a Licitação e o decursivo contrato; e II. DETERMINAR à Auditoria para que, nos processos de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercícios de 2023 e subsequentes, proceda a análise da execução da obra civil pública de construção de unidades habitacionais, infraestrutura e urbanismo no bairro Muçumagro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02210/23 (item 15) Dispensa de Licitação nº 13013/23, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor LUIS FERREIRA DE SOUSA FILHO (Secretário), objetivando a contratação de serviço especializado (hospital ou clínica) para atender a demanda judicial a paciente Francinete Belarmino de Souza Tunico, no valor de R$ 1.320,00. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Acompanhou o entendimento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, considerando a baixa materialidade envolvida, ausência de denúncia, e sem prejuízo de posterior desarquivamento para análise pela Auditoria, caso surjam novos fatos que justifiquem a devida apuração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16534/21 (item 16) Concorrência (nº 004/2021), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da PB-160, trecho: Cabaceiras/Boa Vista, no valor estimado de R$ 26.913.575,48, bem como do Contrato PJ 014/2022, dela decorrente. Trata, nesta oportunidade, de Complementação de Instrução em face do item 2 do Acórdão AC2 TC 02271/22.. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa ao novo contrato, e eventuais aditivos, firmados para execução do objeto da presente licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08546/22 (item 17) Licitação na modalidade Concorrência (nº 0020/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação do Acesso a Ribeira, Distrito de Cabaceiras, com aproximadamente 13,65 Km de extensão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: a) JULGAR REGULRES COM RESSALVAS a licitação na modalidade Concorrência nº 0020/2022 e o Contrato dela decorrente; b) DETERMINAR à Auditoria que verifique a execução da obra por ocasião da análise da prestação de contas do exercício de 2022; c) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública; e d) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08623/22 (item 18) Licitação na modalidade Concorrência (nº 0008/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB 093; Trecho: Entroncamento da PB - 105 (Solânea) / Entroncamento PB 085, com aproximadamente 6,76 Km de extensão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade Concorrência nº 008/2022 e o Contrato dela decorrente; b) DETERMINAR à Auditoria que verifique se ocorreu o pagamento do empenho 06064 à empresa Tapajós Terraplenagem e Pavimentação Ltda EPP e se a obra foi realizada por outra empresa; e c) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe G - Denúncias e Representações. Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15808/16 (item 26) Denúncia encaminhada pela empresa VEREDA COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Bayeux, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 075/2016, que tem por objeto a aquisição de dois veículos automotores tipo Van/minibus de 15 lugares, cujo vencedora foi a empresa Fiori Veículo S/A. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: I. CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos autos, sem a aplicação de multa em razão do falecimento do ex-prefeito Sr. Expedito Pereira de Souza, autoridade homologadora do certame; e II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, com a comunicação da decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 08360/22 (item 27) Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Santo André enviada por Emanoel de Sousa Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. NÃO TOMAR CONHECIMENTO das Denúncias apresentadas, por terem sido apresentadas sem a observância do inciso V do art. 171 do RITCE-PB, arquivando-se, por consequência, o Processo; e 2. DETERMINAR o traslado de cópia dos autos para a PCA de 2021 (Processo TC 03983/22) e de 2022 (Processo TC 02518/23) do Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01706/23 (item 28) Denúncia apresentada pela empresa Hot Digital Comércio e Serviço de Impressão Ltda, em face do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa - PB, referente ao Pregão Eletrônico Nº 13.094/2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e 2. COMUNICAR a decisão ao Denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe H - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09396/22 (item 32) Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSÉ CARLOS FRASÃO DO NASCIMENTO, matrícula 134.507-9, no cargo de Auxiliar de Serviço. PROCESSO TC 09831/22 (item 33) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) BENJAMIN SOARES CARDOSO NETO, Policial Penal, matrícula 161.131-4. PROCESSO TC 09946/22 (item 34) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) Senhor(a) ONILDO DOMICIANO CABRAL, matrícula 135.274-1, no cargo de Assessor. PROCESSO TC 10196/22 (item 35) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CLEOMAR MENDES FERNANDES DE CARVALHO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO, Técnico de Nível Médio, matrícula 750.067-0. PROCESSO TC 00876/23 (item 36) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria do(a) Senhor(a) IÈDA ANDRADE DE LIMA MONTEIRO, matrícula 23.483-4, no cargo de Supervisora Escolar. PROCESSO TC 00901/23 (item 37) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria do(a) Senhor(a) RIZELANE PACHÊCO JOAQUIM, matrícula 18.355-5, no cargo de Técnica em Contabilidade. PROCESSO TC 00999/23 (item 38) Instituto de Previdência Municipal de Queimadas Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ PEREIRA BARBOSA HENRIQUE, matrícula 020149-9, no cargo de Zeladora. PROCESSO TC 01003/23 (item 39) Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - Aposentadoria do(a) Senhor(a)

JOSÉ DJALMA VELEZ DA SILVA, matrícula 020763-2, no cargo de Mecânico. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 18612/21 (item 49) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS, em decorrência do falecimento do servidor aposentado NELSON ANTONIO CAVALCANTE LEMOS, matrícula de nº 62.571-0. PROCESSO TC 21420/21 (item 50) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) servidor(a) JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 112.240-1. PROCESSO TC 07554/22 (item 51) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) Senhor(a) NEOTÔNIO CÂNDIDO RIBEIRO, Ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula 81.740-6. PROCESSO TC 09142/22 (item 52) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) servidor(a) ARISTÓTELES RODRIGUES RAMALHO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula 95.190-1. PROCESSO TC 09929/22 (item 53) Paraíba Previdência Pensão temporária do(a) Senhor(a) CAIO CEZAR LIMA DO AMARAL, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) VICTOR CEZAR ALVES DO AMARAL, Agente Socioeducativo, matrícula 664.239-0. PROCESSO TC 09935/22 (item 54) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA JOSÉ SOUTO BRASIL, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOÃO TORRES BRASIL, Motorista, matrícula 05.421-6, inativo. PROCESSO TC 10033/22 (item 55) Paraíba Previdência Aposentadoria do(a) servidor(a) PAULO BASTOS DE OLIVEIRA, no cargo de Policial Penal, matrícula 65.762-0. PROCESSO TC 10564/22 (item 56) Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande Aposentadoria do(a) servidor(a) IDALINA DE ASSIS SANTOS, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula 8177. PROCESSO TC 10678/22 (item 57) Paraíba Previdência Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) VILMA MARIA CARNEIRO DA CRUZ BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) GERMANO DA CRUZ BARBOSA, Professor, matrícula 120.023-2, inativo. PROCESSO TC 00875/23 (item 58) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) FLÁVIO LUIZ FERREIRA, no cargo de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, matrícula 25.154-2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Opinou pela legalidade do atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao Processo TC 10564/22(item 56): DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda do objeto, em razão do cancelamento da aposentadoria; e nos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05543/20 (item 59) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) SEVERINA GILVANEIDE DE LIMA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA DAS NEVES DE LIMA AZEVEDO, matrícula 208. PROCESSO TC 12664/20 (item 60) Paraíba Previdência Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) VILMA PONTES LACERDA ALVES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ FRANCISCO LACERDA ALVES, matrícula 34.885-6. PROCESSO TC 17089/20 (item 61) Instituto de Previdência de Alagoa Nova Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) FRANCISCO DE ASSIS MATIAS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) VERÍSSIMA RICARDO MATIAS, matrícula 0211. PROCESSO TC 19694/20 (item 62) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês Aposentadoria por Invalidez do(a) servidor(a) MARIA JOSE BEZERRA, Agente Comunitário de Saúde, matrícula 483. PROCESSO TC 03966/21 (item 63) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) MANOEL LUIZ DOS SANTOS, matrícula 139. PROCESSO TC 04893/21 (item 64) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO GOMES LIRA, matrícula 070, ocupante do cargo de Servente. PROCESSO TC 11689/21 (item 65) Paraíba Previdência Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) TEREZINHA LIMA VIEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) DAMIÃO VIEIRA DA SILVA, matrícula 108.091-1. PROCESSO TC 12443/21 (item 66) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DE LOURDES FONTES DA COSTA E SILVA, matrícula 1104, ocupante do cargo de Agente Administrativo. PROCESSO TC 13495/21 (item 67) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) CLEONICE DA SILVA DE ARAÚJO PYRRHO, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ALKMAR DE ARAÚJO PYRRHO, matrícula 12.505-9, que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal. PROCESSO TC 14857/21 (item 68) Paraíba Previdência Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA DE LOURDES LINS LOPES, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JOSÉ GALDINO LOPES FILHO, matrícula 44.715-3. PROCESSO TC 15580/21 (item 69) Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS LOPES, matrícula 1000035, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 16786/21 (item 70) Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) LUÍS DE OLIVEIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) ANA MARIA LIMA GOMES DE OLIVEIRA, matrícula 56798. PROCESSO TC 17696/21 (item 71) Instituto de Previdência do Município de Alagoinha Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) MARIA MARINALVA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1002, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. PROCESSO TC 19701/21 (item 72) Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARILENE MORAIS DA SILVA, matrícula 4651, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 19727/21 (item 73) Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM Aposentadoria do(a) Senhor(a) ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 836, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 20060/21 (item 74) Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM Aposentadoria do(a) Senhor(a) PAULA FRASSINETTI MARQUES DO NASCIMENTO, matrícula 531, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. PROCESSO TC 21279/21 (item 75) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, matrícula 205, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 04249/22 (item 76) Instituto de Previdência do Município de Cuitegi Aposentadoria do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE ALEXANDRE DOS SANTOS, matrícula 318, ocupante do cargo de Servente. PROCESSO TC 07416/22 (item 77) Instituto de Previdência do Município de Alagoinha Aposentadoria do(a) Senhor(a) IRANI MARIA FELISMINO BELTRÃO DE ARAÚJO, matrícula 393, ocupante do cargo de Professor. PROCESSO TC 07562/22 (item 78) Paraíba Previdência Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) JANUÁRIO SOARES DOS SANTOS, matrícula 82.457-7, ocupante do cargo de Médico. PROCESSO TC 08957/22 (item 79) Instituto de Previdência dos Servidores Municípios de Campina Grande Aposentadoria Por Invalidez do(a) servidor(a) EDESIO PEREIRA RAMOS, matrícula 10950, ocupante do cargo de Vigia. PROCESSO TC 09500/22 (item 80) Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia Aposentadoria do(a) Senhor(a) SAMIA CYNTHIA DE LIMA, matrícula 1010, ocupante do cargo de Professora. PROCESSO TC 10272/22 (item 81) Paraíba Previdência Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA MABEL REMÍGIO LOUREIRO PARENTE, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARCOS JOSÉ PARENTE MIRANDA, matrícula 750.212-5, que ocupava o cargo de Engenheiro Civil. PROCESSO TC 10634/22 (item 82) Paraíba Previdência Pensões Vitalícias concedidas a LUCIENE GOMES BRILHANTE MARIZ MAIA e MARIA DAS GRAÇAS ISMAEL MAIA, em decorrência do falecimento do servidor ANTONIO FÁBIO BONAVIDES MARIZ MAIA, matrícula 275.393-6, que ocupava o cargo de Secretário Executivo/Assembleia Legislativa. PROCESSO TC 10675/22 (item 83) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos Aposentadoria do(a) Senhor(a) JOSEFA TERTULINO DE LIMA, matrícula 113, ocupante do cargo de Gari. PROCESSO TC 00456/23 (item 84) Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por Invalidez do(a) Senhor(a) JOSÉ BONIFÁCIO FIGUEIRÊDO VITAL, matrícula 33.072-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: Com relação ao Processo TC 19694/20(item 62): Registrou sua divergência em relação ao posicionamento da Auditoria, por não ser obrigatória a apresentação da CTC em relação ao período que antecede a Emenda Constitucional nº 20 de 1998; E no tocante aos demais processos: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao item 62 (Processo TC 19694/20): Retirar os autos de pauta para fazer uma análise mais apurada sobre a matéria; Com relação ao item 79 (Processo TC

08957/22): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, apresentando laudo médico assinado por Junta Médica Oficial, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; e Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe K - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 00477/19 (item 85) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MANOEL PORTO DE VASCONCELOS, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula 0063-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde de Pedra Lavrada. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: (1) CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00245/2022; (2) APLICAR multa pessoal de R$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,74 UFR-PB, ao Senhor José Odeon Braga Neto, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, por descumprimento da decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada para que adote as providências necessárias no sentido de retificar o cálculo proventual, de acordo com o que preconiza art. 1º da Lei 10.887/04 (média aritmética simples das suas 80% maiores contribuições desde julho de 1994, devidamente corrigidas monetariamente), enviando a memória de cálculo. No cotejo da média com a remuneração do cargo efetivo, deve-se excluir a parcela relativa à Insalubridade, considerando que a referida parcela não se integra ao conceito de remuneração do cargo, conforme apontado no Item I da conclusão do Relatório Técnico de fls. 240/243, sob pena de nova multa pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20366/19 (item 86) Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02849/22, baixada quando da análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida ao servidor (a) FRANCISCO NABOR FERNANDES, matrícula 96.636-3, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e da Tecnologia, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00020/22 e assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 16950/20 (item 87) Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC-00159/22, baixada quando da análise do ato de aposentadoria do(a) Senhor(a) VALDIR MARTINIANO DA SILVA, matrícula n.º 146, ocupante do cargo Agente de Documentação e Digitação, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoinha adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 14117/21 (item 88) Verificação de Cumprimento de Resolução RC2-TC-00298/22, baixada quando da análise do ato de aposentadoria do(a) Senhor(a) ANTÔNIO GOMES FERNANDES, matrícula n.º 5.678-2 ocupante do cargo Fiscal de Campo IV7, com lotação no DER, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 18196/21 (item 89) Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00136/22, baixada quando da análise das pensões concedidas a ISMAEL FORTUNATO DA SILVA e IVONALDO DOMINGOS DA SILVA, beneficiários do (a) ex-servidor falecido(a) ZILDA VIEIRA DA SILVA, Professora, matrícula 261, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor(a) ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido que esta Câmara decida: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor Espedito Rufino dos Santos, adote, em definitivo, as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a Pauta de Julgamento, o Presidente fez o seguinte comunicado: "Informo que nossa Assessoria Técnica de Computação colocou novamente no ar o DESPESÔMETRO, que é um contador de despesa pública que chega ao Tribunal de Contas de forma concomitante. Está no SAGRES 50.0. Enquanto realizávamos a sessão, foram cadastradas despesas no sistema do Tribunal de cerca de três milhões de reais. O Tribunal oferece esses dados em tempo real conforme as informações vão chegando aqui para cadastro. Ao final, não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, declarou encerrada a presente sessão às 10h50, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 16 (dezesseis) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em quatro de abril de dois mil e vinte e três.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/03/2023:
Sessão: 3115 - 18/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico
Processo: 14187/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20820/21
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01093/23
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos
Exercício: 2022
Citados: Renata Valeria Nobrega (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02923/23
Jurisdicionado: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê CDS
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Felicio Kelmo Almeida Queiroz (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03381/23
Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2022
Citados: Laryssa Mayara Alves de Almeida (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03606/23
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2023
Citados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 85675/22
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL SOCIETY NO MUNICÍPIO DE BAYEUXPB
Data do Certame: 25/04/2023 às 11:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMBEX
Valor Estimado: R$ 224.048,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 28259/23
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de carga de oxigênio medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender o Hospital Regional José Pereira Lima de Princesa IsabelPB Samu UBSs e demais unidades de Saúde do Município de Princesa Isabel conforme termo de referência
Data do Certame: 08/05/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 32735/23
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturas com policarbonato compacto 6mm com acabamento de perfil de alumínio trapézio natural a fim de atender as necessidades do Município de São José de Piranhas PB
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas
Observações: Republicada por falta de licitantes interessados na primeira reunião

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 35130/23
Número da Licitação: 00034/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veiculo de passeio para ação da secretaria de saúde do município de Marizópolis PB
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: 36697/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA OU PESSOA FISICA PARA LOCAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE NO ANO LETIVO DE 2023
Data do Certame: 17/04/2023 às 08:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 37950/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de recarga de cilindros de oxigênio medicinal conforme especificações do termo de referência
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R$ 147.350,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: 39967/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
Data do Certame: 24/04/2023 às 08:30
Local do Certame: https://bllcompras.com/
Valor Estimado: R$ 1.385.816,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: 39974/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁIOS COM FORNECIMENTO DOS MATERIAS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO EM ATENDIMENTO AS FAMÍLIAS CARENTES OU EM SITUAÇÃO DE VUNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICIPIO DE FREI MARTINHO
Data do Certame: 26/04/2023 às 08:30
Local do Certame: https://bllcompras.com/
Valor Estimado: R$ 192.741,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: 39976/23
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS E MATERIAIS MEDICOS
Data do Certame: 07/03/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDAO
Valor Estimado: R$ 2.328.990,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: 39979/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CARROCERIA ABERTA COM CONDUTOR PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHOS E PODAS DE ARVORES DAS RUAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 40005/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E INSUMOS MÉDICOS PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 2.076.757,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Documento TCE nº: 40014/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: credenciamento de leiloeiro oficial matriculado na junta comercial do estadual para condução e finalização de leilões públicos de bens moveis pertencentes a prefeitura municipal de Olho d ÁguaPB
Data do Certame: 28/04/2023 às 12:00
Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n
Valor Estimado: R$ 5,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: 40038/23
Número da Licitação: 00018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÃO MENSAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AÇÃO SOCIAL À FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇAO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE TACIMAPB
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: http://bnc.org.br/sistema/
Valor Estimado: R$ 197.154,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: 40074/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
Data do Certame: 24/04/2023 às 15:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: 40077/23
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS
Data do Certame: 25/04/2023 às 15:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: 40152/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA SEVERAQUE DIONÍSIO
Data do Certame: 19/04/2023 às 08:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 3445 □ CENTRO □ BAYEUX □ PARAÍBA □
Valor Estimado: R$ 123.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: 40158/23
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros destinados a manutenção das secretarias Municipais
Data do Certame: 20/04/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: 40166/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para a ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCAPB sob contrato nº 107725582
Data do Certame: 24/04/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 484.509,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: 40209/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais descartáveis higiene pessoal e produtos saneantes domissanitários
Data do Certame: 16/03/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PM MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: 40246/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação no perímetro urbano do Município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 19/04/2023 às 09:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R$ 333.927,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 40257/23
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:01
Local do Certame: http://www.portaldecompraspublicas.com.br/
Valor Estimado: R$ 518.206,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 40263/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL ELÉTRICO EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 25/04/2023 às 08:45
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: 40282/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 26/04/2023 às 15:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: 40285/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos para assessoramento na condição de agente de licitação do Município de Santana de Mangueira especificações conforme anexo I do Edital
Data do Certame: 18/04/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R$ 45.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: 40286/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das diversas Secretarias e Fundos Municipais
Data do Certame: 07/03/2023 às 13:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R$ 302.270,90
Observações: O Aviso de Licitação foi cadastrado no Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro em 19022023 Protocolo 1827023 E está sendo cadastrado no Fundo Municipal de Saúde para vincular o processo as despesas do FMS

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas
Documento TCE nº: 40293/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de combustíveis de forma parcelada destinados a manutenção das atividades da Câmara Municipal de Coremas
Data do Certame: 19/04/2023 às 15:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: 40295/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Concorrência (Lei 14.133/21)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES NO MUNICIPIO DE TRIUNFOPB
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 1.365.799,31
Observações: EDITAL E PROJETO BASICO DISPONIVEL EM httpswwwportaldecompraspublicascombr httpswwwgovbrpncpptbr httpstransparenciaelmartecnologiacombrLicitacaoIndexContratosTab1isModalfalsectx201217 e na versão impressa na sede da desta cpl

---

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 40332/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SACO BIG BAG ELEVADOR DE CARGA E PRENSA ELETRO HIDRÁULICA ATRAVÉS DO CONVÊNIO N 7741642012 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DA CIDADANIA E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA UEPB
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: 40342/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA UTILIZAÇÃO NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB
Data do Certame: 27/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 776.524,40

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 40345/23
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO N 9089212020 FIRMADO ENTRE O FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA UEPB
Data do Certame: 02/05/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: 40355/23
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 24/04/2023 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 2.159.083,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: 40359/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A URBANIZAÇÃO DO CANAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE PB
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE SÃO JOÃO DO TIGRE
Valor Estimado: R$ 424.269,52

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 40366/23
Número da Licitação: 01019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO LANCHES PARA A TENDER O HEMOCENTRO COORDENADOR DA PARAÍBA E TODA HEMORREDE
Data do Certame: 02/05/2023 às 13:30
Local do Certame: No site www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 356.450,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 40383/23
Número da Licitação: 00024/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros polpa de frutas e gelo
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 40385/23
Número da Licitação: 00023/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS EQUIPAMENTOS PERMANENTES INSTRUMENTOS MUSICAIS MATERIAIS ESPORTIVOS MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA CÍVICOMILITAR LIGADA À REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PATOSPB CONFORME TERMOS DE COMPROMISSO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 597.706,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: 40391/23
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ELABORAÇÃO E PREPARO DOS LANCHES EOU REFEIÇÕES QUE SERÃO FORNECIDOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS
Data do Certame: 03/05/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R$ 78.389,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 40417/23
Número da Licitação: 13076/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO INCLUINDO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL REPOSIÇÃO DE SUPRIMENTO DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA PARA GESTÃO INFORMATIZADA DA SOLUÇÃO ALÉM DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO E MANUTENÇÃO PRESENCIAL PREVENTIVA E CORRETIVA
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: 40423/23
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de Implantação de Pavimentação de estradas vicinais no município de JericóPB conforme planilha e anexo do Edital
Data do Certame: 19/04/2023 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitações na Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R$ 965.598,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Documento TCE nº: 40433/23
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de provedor de link de acesso à internet via fibra óptica com serviços de manutenção destinados a todas as secretarias do município de Olho DáguaPB
Data do Certame: 25/04/2023 às 08:30
Local do Certame: rua fausto de almeida costa s/n
Valor Estimado: R$ 76.742,16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 40435/23
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço de Substituição de Piso Vinílico com Fornecimento de Material
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: 40441/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Trator Agrícola para o Município de DamiãoPB Convênio nº 00042022SEDAMPMD
Data do Certame: 20/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 40465/23
Número da Licitação: 01043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS E INSTALAÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 203.812,16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: 40469/23
Número da Licitação: 01043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS E INSTALAÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 490.086,68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 40472/23
Número da Licitação: 01043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS E INSTALAÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 490.086,68

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: 40479/23
Número da Licitação: 01043/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS E INSTALAÇÕES CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 203.812,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: 40506/23
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS DESTINADOS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ
Data do Certame: 26/04/2023 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ -SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 40554/23
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: 11 Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de patrulha mecanizada compreendendo um trator agrícola e grade aradora destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Agricultura do Município de Belém do Brejo do Cruz
Data do Certame: 18/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 40558/23
Número da Licitação: 00049/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 28/04/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R$ 41.201,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 40562/23
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Belém do Brejo do Cruz
Data do Certame: 18/04/2023 às 13:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: 40588/23
Número da Licitação: 00017/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de coleta transporte tratamento incineração e destino final dos resíduos de serviços de saúde conforme termo de referência
Data do Certame: 27/04/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 45.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: 40592/23
Número da Licitação: 60018/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE INSUMOS INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE USO ODONTOLOGICO REMANESCENTES DO PE N 600232022 PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS PB
Data do Certame: 28/04/2023 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 40597/23
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada destinados a manutenção da merenda escolar do Município de Belém do Brejo do CruzPB
Data do Certame: 18/04/2023 às 10:00
Local do Certame: na sala de reuniões da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 40598/23
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos e acessórios de informática para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação deste Município
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: 40603/23
Número da Licitação: 60011/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÃODESINSTALAÇÃORELOCAÇÃO E MANUNTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT E EQUIPAMENTOS AFINS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRASPB
Data do Certame: 27/04/2023 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2023.04.12 13:13:27 -03'00'